

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0293 / 2012 DE 2012

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0293 / 2012 DE 25/06/2012

PROMOVENTE: VEREADOR CARLOS NEDER

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA EDUCOM - NAS ONDAS DA
 EDUCOMUNICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão	data
<u>Educação</u>	<u>21/08/13</u>
<u>EDUC</u>	<u>16/09/13</u>

DIGITALIZADO

INTERVALO

pág 01 - 63

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº	01	do proc.
Nº	01-293	de 12

fls. 1

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

35.100.496



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 JUN 2012

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública,

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00293/2012

Dispõe sobre o Programa EDUCOM – nas Ondas da Educomunicação no Município de São Paulo, e dá outras providências..

CLA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa EDUCOM – nas Ondas da Educomunicação no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º - Para os fins da presente lei, entende-se por Educomunicação o conjunto de ações e procedimentos voltados ao planejamento e implementação de processos e recursos tecnológicos e midiáticos da comunicação e da informação, nos espaços destinados à educação, cultura e sustentabilidade das políticas públicas, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, inclusive no âmbito das Subprefeituras e demais Secretarias e Órgãos envolvidos no Programa.

§ 2º - Visa o Programa instituído por esta lei promover a educação, cultura, cidadania, sustentabilidade e ampliar as habilidades e competências no uso de tecnologias de comunicação e informação, de forma a favorecer a expressão de todos os dirigentes, coordenadores, educadores, demais servidores e membros da comunidade escolar, incluindo alunos, ex-alunos e membros das comunidades do entorno, das Unidades da Secretaria Municipal de Educação e de outras Secretarias e Órgãos envolvidos.

§ 3º - O Programa de que trata esta lei e o conceito de Educomunicação contemplam a análise crítica e o uso educativo, cultural e social de todos os recursos de tecnologias da comunicação e informação, garantindo-se, para tanto, o fortalecimento do protagonismo infanto-juvenil e uma gestão democrática de tais processos e recursos, de forma a facilitar a aprendizagem e o exercício pleno da cidadania em todos os espaços educativos, formais e não-formais.

Artigo 2º - Os objetivos do Programa são:

I - desenvolver e articular práticas educacionais por meio da radiodifusão, mídias audiovisuais, digitais, impressas, de acordo com a legislação vigente, no âmbito da administração municipal;

II - incentivar atividades audiovisuais, digitais, impressas, de radiodifusão e televisão comunitária em equipamentos públicos, nos termos da legislação vigente;

III – capacitar de modo continuado em conceitos de Educomunicação, uso de tecnologias e atividades educacionais, os dirigentes, coordenadores, educadores, demais servidores e membros das comunidades envolvidos no Programa na educação básica e nas políticas públicas

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
26 JUN 2012

CMSP - SEP-22 - 25/06/2012 - 16:25 - 002580 - 1/1

Constituinte Municipal de São Paulo



Constituinte Municipal de São Paulo

Assessoria Legislativa

Assessoria Legislativa

Assessoria Legislativa

Assessoria Legislativa

Assessoria Legislativa

Assessoria Legislativa

Assessoria Legislativa

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº —. ..27/..6..12..
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-293 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
PE 100-106

desenvolvidas no âmbito das diversas Secretarias e Órgãos participantes, inclusive das Subprefeituras.

IV - capacitar outros servidores públicos municipais interessados em atividades de Educomunicação para o desenvolvimento das ações de que trata esta Lei;

V - incorporar, na ação educacional, a relação da comunicação e da informação com os eixos temáticos previstos na legislação vigente, nos parâmetros curriculares e nos planos das Secretarias e Órgãos participantes do Programa;

VI - apoiar a prática da Educomunicação nas ações intersetoriais e comunitárias, em especial nas áreas de educação, cultura, saúde, esporte e meio ambiente, no âmbito das diversas Secretarias e Órgãos municipais, incluindo as Subprefeituras, bem como nas mídias comunitárias;

VII - desenvolver ações educacionais voltadas ao fortalecimento da cidadania e do protagonismo infanto-juvenil, que contemplem as preconizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - incentivar atividades de Educomunicação relacionadas às linguagens impressas (jornal, jornal comunitário, mural, fotografia, fanzine, história em quadrinhos), radiofônica e televisiva (rádios e televisões escolares), audiovisuais (cinema, vídeo), digitais (blog, podcast) e a outras formas de comunicação e informação que atendam à evolução tecnológica, a fim de incentivar a introdução e o uso efetivo desses recursos nos espaços públicos e da sociedade.

IX - aumentar o vínculo estabelecido entre os equipamentos públicos e a comunidade, nas ações de prevenção de violência, de promoção da cultura de paz e da sustentabilidade sócio-ambiental, por meio do uso de recursos tecnológicos que facilitem a expressão e a comunicação;

X - manter intercâmbio, trocar experiências e desenvolver atividades conjuntas, de cunho intersetorial, com outros conselhos gestores que atuam em políticas públicas no âmbito de cada subprefeitura.

Artigo 3º - Para implementar e acompanhar o Programa instituído por esta lei, caberá ao Poder Executivo a constituição de um Conselho Gestor Municipal do EDUCOM, cuja composição e competências específicas serão definidas em decreto.

§ 1º - Fica facultada a possibilidade de constituição de Conselho Gestor Local do EDUCOM, vinculado a cada uma das subprefeituras, observando-se o disposto nesta lei e em seu decreto regulamentador.

§ 2º - Fica assegurada a participação no Conselho Gestor Municipal do EDUCOM de dirigentes, coordenadores, educadores, demais servidores e membros das comunidades envolvidos no Programa, incluindo estudantes da rede municipal de ensino e demais entidades representativas da comunidade escolar, na educação básica e nas políticas públicas desenvolvidas no âmbito das diversas Secretarias e Órgãos participantes, de representantes de universidades que desenvolvam pesquisas e práticas de Educomunicação, de sindicatos de trabalhadores e de



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

entidades e movimentos da sociedade civil voltados ao desenvolvimento da prática da comunicação educativa, bem como de representação dos Conselhos Gestores Locais de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - A composição do Conselho Gestor Municipal e dos Conselhos Gestores Locais do EDUCOM deverá observar a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Artigo 4º - O Executivo manterá atualizado Cadastro de membros do Conselho Gestor Municipal e de Conselhos Gestores Locais do EDUCOM e promoverá, periodicamente, Encontro Municipal do EDUCOM – nas Ondas da Educomunicação, com a finalidade de propiciar a troca de experiências e de recolher sugestões para a melhoria das políticas públicas afetas ao Programa, na forma a ser estabelecida em decreto.

Parágrafo único – O Encontro Municipal do EDUCOM – nas Ondas da Educomunicação, previsto no caput deste artigo, poderá ser precedido de encontros regionais com o mesmo caráter.

Artigo 5º - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas e privadas interessadas em financiar o EDUCOM – nas Ondas da Educomunicação, em atividades de formação, em ações educativas e na realização de eventos, outras atividades e ações relacionados ao Programa.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias e Órgãos participantes, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 13.941, de 28 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões,

Às Comissões Competentes.

CARLOS NEDER
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-293 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE 100.408

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei atualiza e revoga lei de minha autoria parlamentar (Lei n.º 13.941, de 28 de dezembro de 2004), que instituiu o Programa EDUCOM – Educomunicação pelas Ondas do Rádio. Decorridos oito anos de sua aplicação no Município de São Paulo, hoje contamos com 282 equipamentos escolares que têm o Programa Educom disponível, envolvendo a participação de representantes da sociedade civil, dos trabalhadores de escola e do Poder Público em geral.

Com o intuito de identificar as alterações necessárias na referida lei foram realizados dois encontros na Câmara Municipal de São Paulo, em 24/5/12 e 22/6/12, com a participação de representantes de todos os segmentos, incluindo professores e alunos de pós-graduação da USP. Reuniões essas que contaram com a presença de diferentes escalões da Secretaria Municipal de Educação e de entidades, movimentos e cidadãos interessados.

Eles nos permitiram uma análise das mudanças ocorridas no âmbito da própria Secretaria e da política municipal de Educomunicação, com o advento de novos recursos de comunicação e de informação, além de práticas voltadas ao fortalecimento do protagonismo infanto-juvenil e do uso dessas tecnologias em outras áreas de políticas públicas, além de educação e cultura. A existência dessa realidade, a intenção de expandir o uso da proposta em outras Secretarias e Órgãos e a necessidade de estabelecer a interrelação entre eles foram contempladas na nova redação proposta.

O presente projeto de lei busca desenvolver e articular práticas educacionais por meio da radiodifusão, mídias audiovisuais, digitais, impressas, de acordo com a legislação vigente, no âmbito da administração municipal. Ele supera a concepção inicial do EDUCOM, centrada na radiodifusão, e amplia o leque de possibilidades ao associar à radiodifusão as linguagens impressas (jornal, jornal comunitário, mural, fotografia, fanzine, história em quadrinhos), televisiva (televisões escolares), audiovisuais (cinema, vídeo), digitais (*blog*, *podcast*) e outras formas de comunicação e informação que atendam à evolução tecnológica, a fim de incentivar a introdução e o uso efetivo desses recursos nos espaços públicos e da sociedade. Razão pela qual altera-se a denominação do Programa para EDUCOM – nas Ondas da Educomunicação.

A exemplo do que já existe hoje, institui-se agora por lei um Conselho Gestor Municipal e abre-se a possibilidade de criação de Conselhos Gestores Locais do EDUCOM no âmbito das



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-293 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

subprefeituras, como mecanismo de articulação dos Órgãos e segmentos envolvidos, bem como de acompanhamento das atividades e ações educacionais relacionadas ao Programa.

Outra inovação introduzida no marco legal atual é a previsão de que o Executivo manterá atualizado Cadastro de membros do Conselho Gestor Municipal e de Conselhos Gestores Locais do EDUCOM e promoverá, periodicamente, Encontro Municipal do EDUCOM – nas Ondas da Educomunicação, com a finalidade de propiciar a troca de experiências e de recolher sugestões para a melhoria das políticas públicas afetas ao Programa.

Por fim cabe destacar que a minuta de projeto de lei foi submetida à análise da Secretaria Municipal de Educação (Ofício n.º 048/12 – 37º GV) e que a redação que ora ofereço à consideração dos nobres pares foi discutida com a participação de dirigentes, coordenadores, educadores, demais servidores e membros das comunidades envolvidos no Programa. Diante das razões apresentadas e considerando os avanços alcançados na prática do EDUCOM solicito o apoio de todas as vereadoras e vereadores para sua aprovação.

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

27 06 12

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 27/06/12 AS 16:45 hs
POR Somo

SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) de
fls. 06 A 58 09 09 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06	do
Processo nº 293/12	
Sonia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.996	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0293/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.405, de 03 de julho de 1997, que dispõe sobre a instalação de cursos de informática na rede municipal de ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.941, de 28 de dezembro de 2004, que institui o Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.013, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município de São Paulo. Declarada inconstitucional;
- Lei Municipal nº 14.885, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação referente a datas comemorativas, eventos e feriados – especialmente art.7º, LXI e CCLXXXVII;
- Lei Municipal nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, que institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.147, de 28 de abril de 2010, que altera os arts. 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB;
- Lei Municipal nº 15.247, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET;
- Lei Municipal nº 15.466, de 18 de outubro de 2011, que altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º, inciso VIII da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 46.211, de 15 de agosto de 2005, que regulamenta o Programa EDUCOM - Educomunicação pelas ondas do rádio, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.941, de 28 de dezembro de 2004;
- PL 0739/2009, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a inclusão no currículo de educação de jovens e adultos, de aulas de educação física, artes, literatura e informática;
- PL 0050/2010, do Vereador Goulart, que institui as diretrizes para a Política de Gestão do Conhecimento e Inovação no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 do
Processo nº 293/12
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

- PL 0534/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a inclusão do tema "Noções de Informática e Tecnologia" na disciplina de Ciências, na grade curricular da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo;
- PL 0156/2011, do Vereador Aurélio Nomura, que cria o Programa Internet para Todos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0202/2011, do Vereador José Américo, que cria no Município de São Paulo o ConRadCom - Conselho de Radiodifusão Comunitária de São Paulo;
- PL 0203/2011, do Vereador José Américo, que cria o Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária;
- PL 0576/2011, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total da verba publicitária oficial do Município de São Paulo, para a contratação de inserções em jornais e revistas de bairros e em rádios comunitárias.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência de lei anterior que dispõe de modo semelhante ao projeto de lei ora sob análise, mas não de forma igual, qual seja, a Lei Municipal nº 13.941, de 28 de dezembro de 2004, que institui o Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio, aconselha-se, portanto, a alteração da referida lei, a fim de melhor se adaptar à Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre normas de boa técnica legislativa.

Assim sendo, envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme determinação do Senhor Presidente de fls. 01.

São Paulo, 27 de julho de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12405
Total de referências : 1

Folha nº 00	do
Processo nº 293/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.998	

1/1

Título: LEI Nº 12.405 03/07/1997 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a instalação de cursos de Informatica na rede municipal de ensino, alterando o Decreto nº 34.160, de 9 de maio de 1994.
Projeto: Projeto de Lei Nº 61/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Dalton Silvano

[\[Back \]](#)

**LEI N. 12.405 - DE 3 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a instalação de cursos de Informática na rede municipal de ensino, alterando o Decreto n. 34.160, de 9 de maio de 1994.

(Projeto de Lei n. 61/97, do Vereador Dalton Silvano)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo Municipal fica autorizado a incluir no "currículo" de todas as escolas da rede municipal de 1º e 2º graus, e ministrar cursos técnicos em Informática com a finalidade de possibilitar aos alunos mecanismos de apoio ao processo educacional e formação profissional.

Art. 2º A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada a disponibilidade de carga horária.

Art. 3º O Secretário Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios de implementação dos cursos, bem como aquisição de equipamentos necessários.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com instituições da sociedade civil ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, inclusive o Ministério da Educação e Cultura, em consonância com as disposições legais vigentes, objetivando à instalação e manutenção dos cursos de Informática.

Art. 5º Os professores serão Profissionais de Educação Docentes e terão as funções de Professores Orientadores de Informática Educativa, ficando subordinados diretamente ao Diretor da respectiva escola, devendo receber orientação normativa e apoio técnico da Diretoria de Orientação Técnica da Superintendência Municipal de Educação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

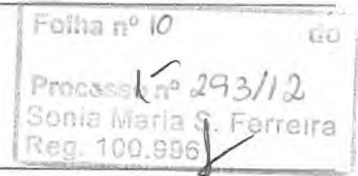
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13756

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.756 16/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de Estação Radio-Base - ERB, no Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 733/2003 ([ver documento](#))

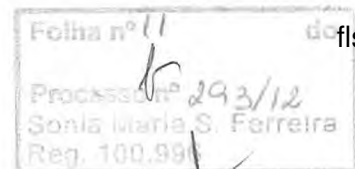
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.944/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 46.003/2005 - Prorroga o prazo para adequação das Estações Rádio-Base às disposições desta Lei.

- Decreto nº 46.067/2005 - Dispõe sobre os pedidos de regularização das Estações Rádio-Base; prorroga o prazo previsto no art. 29 desta Lei; revoga o Decreto nº 46.003/2005.

Alterações: Lei 15.147/2010 - Altera os arts. 18 e 20 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.756, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 733/03, do Executivo, aprovado na formado Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação e o funcionamento, no Município de São Paulo, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se Estação Rádio-Base - ERB o conjunto de instalações que comporta equipamentos de rádio-freqüência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º - Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base.

Art. 4º - As Estações Rádio-Base ficam enquadradas na categoria de uso especial E4, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Não se aplicam às Estações Rádio-Base o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 5º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 6º - Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base:

I - em presídios, cadeias públicas e FEBEM;

II - em hospitais e postos de saúde;

III - em estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso;

IV - em aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo (COMAR);

V - postos de combustíveis;

VI - a uma distância inferior a 100 m (cem metros) de outra torre existente e licenciada pela PMSP.

Parágrafo único - As Estações Rádio-Base localizadas em um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, postos de saúde deverão comprovar, de acordo com a Resolução 303 da ANATEL, ou a que vier substituí-la, antes do funcionamento da ERB, que o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 7º - Nas áreas públicas municipais a permissão será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições



desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

- I - iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;
- II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;
- III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
- IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;
- V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;
- VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º - Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - Deverá ser efetuada a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

§ 4º - O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 9º - Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, competindo à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB a análise e aprovação do uso no local.

Parágrafo único - Compete à SIURB a emissão do Termo de Permissão de Uso e o cálculo do valor a ser cobrado pela utilização do espaço necessário à implantação desses equipamentos.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10 - A Estação Rádio-Base deverá atender às seguintes disposições:

- I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00 m (dez metros);
- II - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;
- III - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos, a qual poderá ser alugada;
- IV - observar a distância mínima de 100 m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;
- V - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;
- VI - observância, pelo contêiner ou similar que compõe a ERB, do seguintes recuos:
 - a) de frente e fundo, de 5,00 m;
 - b) laterais mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;
- VII - para torres, postes ou similares, com até 40,00 m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:
 - a) de frente e fundo: 5,00 m;



b) laterais: 2,00 m de ambos os lados;

VIII - as torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00 m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00 m (oitenta metros), deverão observar aos recuos estabelecidos no inciso VII acrescidos de 0,10 m (dez centímetros) para cada 1 (um) metro de torre ou poste adicional;

IX - as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00 m (oitenta metros), ficarão condicionadas à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, aprovadas pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

X - afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e outras informações exigidas por decreto regulamentador;

XI - (VETADO)

§ 1º - A implantação de ERB deverá ser feita prioritariamente em topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários.

§ 2º - Nas ERBs instaladas em topo de edifício não se aplicam o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do "caput" desse artigo.

§ 3º - Nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 04 de janeiro de 1985, no tocante às restrições contratuais estabelecidas pelo loteador.

§ 5º - Quando a ERB for implantada em terreno vago, este deverá apresentar no mínimo 15% (quinze por cento) de área permeável.

§ 6º - A aprovação de Estação Rádio-Base em imóveis enquadrados como ZEPEC e em imóveis tombados dependem de prévia anuência dos referidos órgãos.

§ 7º - As instalações que compõem a Estação Rádio-Base não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata quando instaladas no topo de edifícios.

Art. 11 - No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Por ocasião do protocolamento do processo, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Art. 12 - Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 13 - A instalação da ERB em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório.

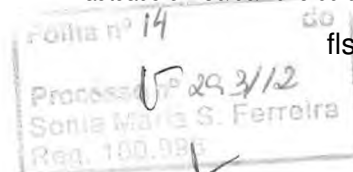
Parágrafo único - A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 14 - A instalação de Estação Rádio-Base depende da expedição de Alvará de Execução.

Art. 15 - O pedido de Alvará de Execução para instalação de Estação Rádio-Base será apreciado pela SEHAB, devendo ser instruído com o requerimento padrão



acompanhado dos seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel em que a ERB será instalada;
- II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;
- III - declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;
- IV - ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio;
- V - anuência dos moradores no caso de vila e ruas sem saída;
- VI - plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
- VII - em caso de ERB implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;
- VIII - comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução da ANATEL, ou que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não ionizantes (RNI) considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB que se pretende instalar não causem riscos ou danos no caso de haver exposição humana;
- IX - laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado;
- X - anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta lei;
- XI - aprovação do IV Comando Aéreo;
- XII - (VETADO)

§ 1º - No caso de ERB localizada no raio de até 100,00 m (cem metros) de hospitais, postos de saúde, a comprovação de emissão de radiação deverá indicar o nível de radiação emitido pelo ambiente, antes do funcionamento da ERB e o índice de radiação resultante da somatória dos índices que serão obtidos após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médicos e hospitalares e nem lhes causará danos.

§ 2º - O Cálculo Teórico de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional habilitado, também deverá ser assinado pela operadora do sistema, pelo qual será responsável solidariamente.

§ 3º - A taxa para exame e verificação do projeto de instalação de ERB será de R\$ 100,00 (cem reais), a ser paga no ato do protocolamento do pedido, reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

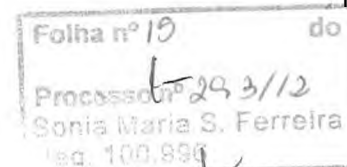
§ 4º - Aplicam-se aos pedidos de alvará de execução para instalação de ERB os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 5º - Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da Estação Rádio-Base.

§ 6º - O projeto apresentado à SEHAB deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização.

Art. 16 - Após a instalação da Estação Rádio-Base deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão, que ficará a cargo da Subprefeitura competente.

§ 1º - O pedido do Certificado de Conclusão será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e do alvará de execução para



instalação da Estação Rádio-Base.

§ 2º - Aplicam-se aos pedidos de certificado de conclusão de ERB os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 3º - A ERB independe de alvará de funcionamento nos termos da legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 17 - A ação fiscalizatória da instalação da Estação Rádio-Base, de competência das Subprefeituras, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 18 - Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.

Art. 19 - Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 18 deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial, ou, na hipótese prevista no artigo 7º desta lei, ao Departamento Patrimonial para as providências de sua competência.

Art. 20 - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 21 - As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 22 - Compete ao Executivo Municipal a fiscalização do funcionamento das Estações Rádio-Base.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de fiscalização das ERBs e as sanções aplicáveis ao descumprimento dessa lei.

Art. 23 - O Executivo Municipal deverá criar um sistema de informação de localização e funcionamento das ERBs a ser regulamentado em decreto.

Art. 24 - O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas deverá ser de responsabilidade do Poder Executivo, por meio de medições periódicas.

Art. 25 - O Executivo, por meio da SVMA, deverá elaborar um plano de controle para limitar a exposição da população a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, bem como definir os aspectos a serem desenvolvidos no laudo radiométrico que deve ser apresentado anualmente.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde, diretamente ou por meio de contrato, termo de parceria ou convênio, deverá promover estudos por amostragem acerca da saúde da população com permanência prolongada em ambientes próximos a



Estações Rádio-Base.

Art. 26 - O Executivo deverá estimular o compartilhamento das ERBs por mais de uma operadora do sistema, visando diminuir o número de ERBs.

Art. 27 - O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de Laudo Radiométrico de Conformidade, como instrumento de análise comparativa dos dados fornecidos pelas empresas responsáveis e os monitorados pela SVMA.

Parágrafo único - A SVMA, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo Radiométrico de Conformidade, poderá contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

Art. 28 - O não-cumprimento do disposto no artigo 5º desta lei caracteriza crime ambiental, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VIII

DA REGULARIZAÇÃO

Art. 29 - As Estações Rádio-Base instaladas em desconformidade com as disposições desta lei deverão a ela adequar-se no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da publicação do respectivo decreto regulamentar, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo.

Art. 30 - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do decreto regulamentar desta lei, para que as Estações Rádio-Base regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 31 - Sem prejuízo do atendimento às exigências específicas, estabelecidas para os equipamentos a que se refere o artigo 2º desta lei, a regularização das edificações nas quais estejam eles instalados obedecerá às regras pertinentes previstas na legislação de uso e ocupação do solo, bem como as normas aplicáveis às edificações em geral, dispostas na Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003.

§ 1º - Os pedidos de regularização das edificações mencionadas neste artigo deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado noticiando a existência dos equipamentos referidos no artigo 2º desta lei, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da lei.

§ 2º - Os procedimentos para a regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo são aqueles fixados na Lei nº 13.558, de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 43.383, de 25 de junho de 2003, alterado pelo Decreto nº 43.849, de 23 de setembro de 2003.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data da regulamentação desta lei, para o protocolamento dos pedidos de regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo.

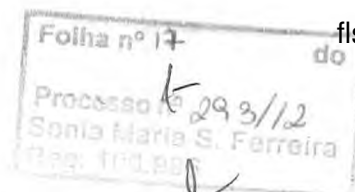
§ 4º - Do Auto de Regularização das edificações aludidas no "caput" deste artigo deverá constar ressalva quanto à regularização ou retirada da ERB no prazo previsto no artigo 29 desta lei, sob pena de cancelamento da regularização concedida.

CAPÍTULO IX

DAS CENTRAIS TELEFÔNICAS

Art. 32 - As edificações destinadas a abrigar central telefônica enquadram-se na categoria de uso especial - E4, sendo permitidas em todas as zonas de uso, devendo ser atendidas as condições previstas para a implantação do uso sujeito a controle especial na respectiva zona.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se central telefônica o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que



os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis, e a respectiva edificação.
§ 2º - No caso de serem ultrapassados os índices máximos previstos na legislação de uso e ocupação do solo, as edificações destinadas a abrigar central telefônica estarão sujeitas ao pagamento de outorga onerosa, nos termos previstos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico.

§ 3º - São considerados equipamentos as instalações que compõem a central telefônica, tais como sistemas de energia (transformadores, grupo motor gerador, quadros de distribuição de força, retificadores, bancos e baterias), máquinas de pressurização, sistemas de ar condicionado, equipamentos de comutação e transmissão, rádios, esteiras e respectiva cabeação.

§ 4º - As edificações destinadas a central telefônica concluídas até 13 de setembro de 2002 poderão ser objeto de regularização, nos termos da Lei nº 13.558, de 2003, observado o prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 31 desta lei.

Art. 33 - Esta lei deverá ser revista no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da sua publicação.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 36 - A aprovação do presente projeto de lei poderá ser feita conforme os ditames previstos na alínea "a", do parágrafo 2º, do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

IVAN CARLOS MAGLIO, Secretário Municipal de Planejamento Urbano - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13941

Total de referências : 1

Folha nº 18	de
28/3/12	
[assinatura]	

1/1

Título: LEI Nº 13.941 28/12/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

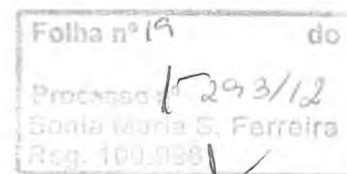
Projeto: Projeto de Lei Nº 556/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 46.211/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.941, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 556/02, do Vereador Carlos Neder - PT)

Institui o Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio, no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º Para os fins da presente lei, entende-se por educomunicação o conjunto dos procedimentos voltados ao planejamento e implementação de processos e recursos da comunicação e da informação, nos espaços destinados à educação e à cultura, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, inclusive no âmbito das Subprefeituras e demais Secretarias e órgãos envolvidos.

§ 2º Visa o Programa instituído por esta lei ampliar as habilidades e competências no uso das tecnologias, de forma a favorecer a expressão de todos os membros da comunidade escolar, incluindo dirigentes, coordenadores, professores, alunos, ex-alunos e demais membros da comunidade do entorno.

§ 3º O Programa de que trata esta lei e o conceito de educomunicação contemplam a análise crítica e o uso educativo-cultural, não apenas do rádio mas de todos os recursos da comunicação, garantindo-se, para tanto, uma gestão democrática de tais processos e recursos, de forma a facilitar a aprendizagem e o exercício pleno da cidadania.

Art. 2º Os objetivos do Programa são:

I - desenvolver e articular práticas de educomunicação, incluindo a radiodifusão restrita, a radiodifusão comunitária, bem como toda forma de veiculação midiática, de acordo com a legislação vigente, no âmbito da administração municipal;

II - incentivar atividades de rádio e televisão comunitária em equipamentos públicos, nos termos da legislação vigente;

III - capacitar, em atividades de educomunicação, os dirigentes e coordenadores de escolas e equipamentos de cultura do Município, inclusive no âmbito das Subprefeituras e demais Secretarias e órgãos envolvidos, assim como professores, estudantes e demais membros da comunidade escolar;

IV - incentivar atividades de educomunicação relacionadas à introdução dos recursos da comunicação e da informação nos espaços públicos e privados voltados à educação e à cultura;

V - capacitar os servidores públicos municipais em atividades de educomunicação;

VI - incorporar, na prática pedagógica, a relação da comunicação com os eixos temáticos previstos nos parâmetros curriculares;

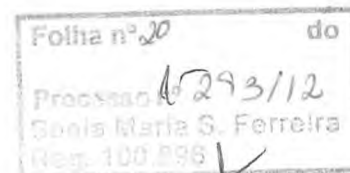
VII - apoiar a prática da educomunicação nas ações intersetoriais, em especial nas áreas de educação, cultura, saúde, esporte e meio ambiente, no âmbito das diversas Secretarias e órgãos municipais, bem como das Subprefeituras;

VIII - desenvolver ações de cidadania no campo da educomunicação dirigidas a crianças e adolescentes;

IX - aumentar o vínculo estabelecido entre os equipamentos públicos e a comunidade, nas ações de prevenção de violência e de promoção da paz, através do uso de recursos tecnológicos que facilitem a expressão e a comunicação.

Art. 3º Para implementar o Programa instituído por esta lei, caberá ao Poder Executivo a constituição de um Comitê Gestor, cuja composição e competências específicas serão definidas em decreto.

§ 1º Fica assegurada a participação no Comitê Gestor das diversas Secretarias afetas ao programa, de representantes de universidades que desenvolvam pesquisas e



práticas de educomunicação, de grêmios estudantis das escolas municipais e demais entidades representativas da comunidade escolar, do Sindicato dos Jornalistas, do Sindicato dos Radialistas e de entidades voltadas ao desenvolvimento da prática da comunicação educativa.

§ 2º A composição do Comitê Gestor deverá observar a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 4º Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

CELSON FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2004.

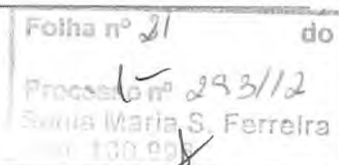
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14013

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.013 23/06/2005 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

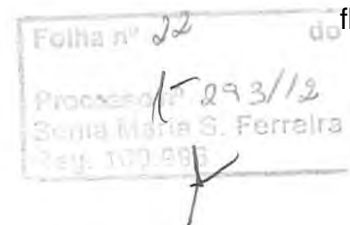
Ementa: Dispõe sobre a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 145/2001 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder; Ricardo Montoro

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 129.504.0/1-0 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar suspendendo a vigência e a eficácia desta Lei. DOC 14/01/2006 p. 51 c. 1.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 129.504-0/1 - Através do Acórdão publicado em 24/09/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, confirmando a liminar outrora concedida, julgou procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Esclarece-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 27/07/2010 p. 76 c. 2.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.013, DE 23 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 145/01, dos Vereadores Carlos Neder - PT e Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Município de São Paulo, passa a ser disciplinado pela presente lei.

Art. 2º Para os fins desta lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no município de São Paulo.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

- a) divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de modo a manter a população bem informada;
- b) integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social;
- c) contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

- a) transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;
- b) promoção de atividade artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;
- c) preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;
- d) coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas.

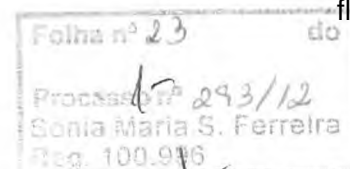
Art. 5º Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "rádio comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art. 6º A outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, à entidade vencedora em processo de licitação, na forma da lei que rege a matéria.

Art. 7º Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 8º As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo único. Os recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.



Art. 9º Constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Comunitário:

- a) usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;
- b) operar sem a concessão do Poder Municipal;
- c) transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária;
- d) permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;
- e) promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;
- f) infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 10. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) revogação da autorização, em caso de reincidência.

Art. 11. A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo poder concedente.

Art. 12. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potência máxima permitida, cobertura, contorno e frequência, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

Folha nº 24 do
Processo nº 293/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

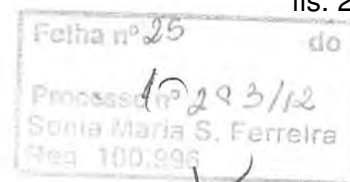
Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.

Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de



comemorações referidas neste inciso contar com representantes do movimento Hip Hop, em suas quatro manifestações: o Break, o Graffit, o DJ e o Bboys; ativistas de organizações não-governamentais que desenvolvam trabalhos sociais voltados para o combate ao racismo; e alunos da rede municipal de ensino, podendo ser estendidas aos demais munícipes, compreendendo, entre outras, atividades culturais que divulguem o Hip Hop e que desenvolvam a compreensão sobre o papel da juventude afro-brasileira e da periferia, rompendo preconceitos e idéias estereotipadas, e os Poderes Executivo e Legislativo deverão envidar esforços no sentido de colaborar com os representantes do Movimento Hip Hop e organizações não-governamentais que tratam da luta anti-racismo, na organização e realização das atividades que compõem o evento;

LX - 21 a 28 de março:

a Semana de Ayrton Senna da Silva, que terá por objetivo: a exaltação do esporte em geral; o destaque das virtudes da solidariedade humana e do amor à pátria revelados por aquele piloto, e cujas comemorações far-se-ão, sem exclusão de outros meios, através de: homenagem em logradouro público; exibição de filmes, fotos e conferências sobre o piloto; eventual competição de kart, com premiação;

LXI - último sábado do mês de março:

o Dia da Inclusão Digital, que terá por principal objetivo sensibilizar a sociedade civil, empresas e governos para a importância da inclusão digital de comunidades de baixa renda, e na promoção do evento poderão realizar-se palestras, homenagens, debates, simpósios e outras formas de fomentar na sociedade a discussão da inclusão digital;

LXII - 03 de abril:

o Dia do Parque Peruche;

LXIII - 07 de abril:

o Dia do Agente Comunitário de Saúde;

LXIV - 11 de abril:

o Dia do Kung Fu;

LXV - 17 de abril:

a) o Dia da República Árabe Síria;

b) o Dia do Judô, o qual deverá ser comemorado com eventos sobre judô, como festivais esportivos, palestras, seminários, debates e exposições, a serem ministrados de forma educativa pelos professores de educação física e técnicos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e da Secretaria Municipal de Educação;

LXVI - 20 de abril:

o Dia do Clube Atlético Juventus;

LXVII - 21 de abril:

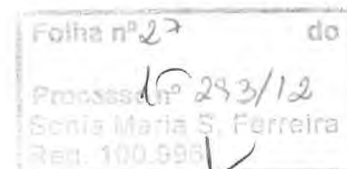
a) o Dia do Parque Residencial Cocaia Independente, comemorado na data reconhecida como marco inicial de sua denominação, ocasião em que poderão ser realizadas atividades escolares, esportivas, ecológicas e comunitárias, que promovam a integração da população, estimulem a cidadania e a solidariedade e fomentem a produção artística e cultural em todas as suas formas, sendo que a sociedade civil, através da entidade representativa do bairro, constituirá comissão organizadora do evento comemorativo e se encarregará de solicitar ao Poder Público Municipal, no mês que antecede a sua realização, o rol de providências a serem adotadas e logradouros a serem liberados para as comemorações;

b) o Dia Municipal de Prevenção à Morte Súbita, podendo o Poder Público municipal, nos termos da lei, apoiar os eventos ligados à comemoração da data, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais;

c) o Dia do Comércio do Butantã;

d) o Dia Paulistano do Pedagogo;

LXVIII - 23 de abril:



o Dia do Líder Comunitário, devendo os jornais de bairro, as Sociedades Amigos de Bairros, as associações de classe e demais entidades ligadas à população ser convocadas para divulgar debates e outros eventos alusivos à data comemorativa;

CCLXXX - semana em que recair do dia 20 de novembro:

a Semana da Consciência Negra, a ser comemorada na semana que compreender o Dia do Zumbi dos Palmares, com a realização de atividades artísticas e culturais;

CCLXXXI - terceiro domingo de novembro:

o Dia da Regularização Civil;

CCLXXXII - semana a partir do dia 27 de novembro:

a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata, com duração de 1 (uma) semana a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer), cuja organização e implementação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, e deverá compreender as seguintes atividades: disponibilização à população masculina, com idade superior a 50 anos, de exames gratuitos para prevenção ao Câncer de Próstata, correspondentes a exames de toque retal e teste de PSA (Antígeno Prostático Específico); promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no Art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e as formas de combate e prevenção; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos deste inciso, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para a efetivação dos objetivos deste inciso;

CCLXXXIII - último domingo de novembro:

a Taça São Paulo de Triathlon/Triathlon Internacional de São Paulo, consistente na realização de uma prova de triathlon de âmbito internacional na cidade de São Paulo, que terá a participação de atletas de todo o Brasil e de atletas estrangeiros convidados;

CCLXXXIV - 1º de dezembro:

o Dia Municipal de Prevenção e Luta Contra a AIDS, o qual terá como objetivo estimular ações educativas visando à prevenção da AIDS; apoiar os cidadãos portadores do vírus HIV; sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e se solidarizem com os portadores do HIV, combatendo qualquer forma de discriminação; informar os avanços técnico-científicos relacionados à prevenção e luta contra a disseminação da AIDS;

CCLXXXV - 02 de dezembro:

o Dia do Samba;

CCLXXXVI - 03 de dezembro:

a) o Dia da Sociedade Brasileira de Filosofia, Literatura e Ensino;

b) o Dia da Pessoa Portadora de Deficiência;

c) o Dia do Bairro do Parque Edu Chaves;

CCLXXXVII - 04 de dezembro:

o Dia da Rádio Comunitária;

CCLXXXVIII - 08 de dezembro:

o Dia do Colunista Social, sendo que na semana da efeméride a Associação Paulista de Colunistas Sociais e a Federação Brasileira de Colunistas Sociais realizarão promoções alusivas à relevância da data;

CCLXXXIX - 09 de dezembro:

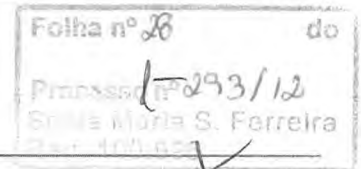
a) o Dia do Jardim Campo Grande - City Campo Grande, ocasião em que poderão ser realizadas atividades escolares, esportivas, ecológicas e comunitárias, que promovam a integração da população, estimulem a cidadania e a solidariedade e fomentem a produção artística e cultural em todas as suas formas;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14668

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.668 14/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 626/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 50.554/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o inciso II, alínea "b" do art. 6º da Lei nº 13.166/2001. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.466/2011 - Altera os arts. 2º, 3º e 4º, inciso VIII, desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.668, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 626/07, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Política Municipal de Inclusão Digital, o Sistema Municipal de Inclusão Digital e o Fundo Municipal de Inclusão Digital constituem-se do planejamento de atividades pró-ativas sistemáticas realizadas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros e de seu financiamento, objetivando prestar apoio, informação e capacitação aos usuários das comunidades menos favorecidas, em especial as em situação de vulnerabilidade social, com ações que promovam habilidades e competências no uso da tecnologia digital, bem como permitindo o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Da Política Municipal de Inclusão Digital

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores.

Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Inclusão Digital:

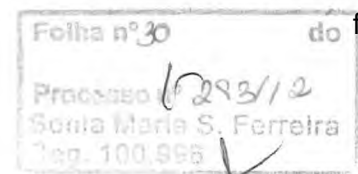
- I - universalidade;
- II - acesso gratuito;
- III - opção preferencial pelo software livre;
- IV - acesso, capacitação e aperfeiçoamento em uso de tecnologia da informação;
- V - participação social na implementação e gestão das atividades de inclusão digital;
- VI - capacitação e formação profissional;
- VII - expansão e disseminação da inclusão digital assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social;
- VIII - articulação sistemática com organizações não-governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;
- IX - identificação de ações informais de inclusão digital e a busca de ações integradas.

Do Sistema Municipal de Inclusão Digital

Art. 5º O Sistema Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo formular, planejar, coordenar, viabilizar, implantar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros.

Art. 6º São atribuições do Sistema Municipal de Inclusão Digital:

- I - implementar as diretrizes e metas da Política Municipal de Inclusão Digital;
- II - realizar diagnóstico detalhado da Cidade de São Paulo identificando as áreas de maior vulnerabilidade social;
- III - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos, inclusive sob o aspecto financeiro, referentes à Política Municipal de Inclusão Digital;
- IV - fomentar e disseminar os princípios da Política Municipal de Inclusão Digital junto às organizações não-governamentais e na administração pública;



V - analisar propostas encaminhadas por organizações não-governamentais, responsabilizando-se por seu desenvolvimento e execução;

VI - coletar dados estatísticos das comunidades onde estarão instalados os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros, com o objetivo de formar banco de dados que deverá servir como parâmetro e diretriz de trabalho;

VII - desenvolver atividades planejadas para a construção de vínculos e relações de confiança com a comunidade local, visando estimular o uso da tecnologia digital e ações de inclusão social e cidadania;

VIII - elaborar programas que permitam a inserção dos usuários no mercado de trabalho;

IX - criar programas e projetos especialmente destinados ao público-alvo, com foco em educação, cultura, esportes e lazer;

X - encaminhar os usuários para prestação de outros serviços públicos, quando necessário, com o objetivo de ampliar o atendimento e de promover o pleno exercício da cidadania;

XI - emitir relatórios de avaliação, incluindo dados estatísticos dos cursos realizados, número de beneficiados, número de usuários cadastrados, descrição das ações de inclusão digital e social, com número de participantes e impacto social observado;

XII - analisar e dar atendimento às sugestões, propostas e demandas encaminhadas pelos usuários.

Art. 7º Para a consecução do Sistema de Inclusão Digital poderão se habilitar organizações não-governamentais sem finalidade lucrativa, que por meio de convênio, cooperação ou qualquer outro instrumento previsto em lei, proponham-se a assumir obrigações e participar da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 8º As proponentes interessadas na implantação e manutenção de um centro de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão disponibilizar instalações físicas em espaço próprio ou de que tenham posse, inclusive as habitações suburbanas, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 9º A seleção das proponentes será efetivada a partir de editais de credenciamento em que serão fixados critérios objetivos, transparentes e impessoais, e por meio dos quais se garantirá a participação, em iguais condições, de todas as interessadas, além do respeito aos princípios que norteiam a administração pública, especificadamente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 10. Ficarão dispensados deste procedimento órgãos da Administração direta, autarquias e fundações de direito público, inclusive de outras esferas de governo.

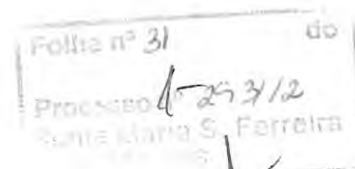
Do Fundo Municipal de Inclusão Digital

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Inclusão Digital, que tem por objetivo garantir recurso orçamentário e financeiro para a consecução da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 12. Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido.

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.



Art. 13. O art. 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....
 III - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
 IV - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Das Disposições Gerais

Art. 14. As atividades oferecidas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão ser abertas a qualquer pessoa, independentemente da condição de sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso e de defesa de direitos, observados os princípios da isonomia, decorrentes de sexo, orientação sexual, opção religiosa, idade, etnia ou qualquer deficiência.

Art. 15. Com o propósito de avaliar a implementação da Política Municipal de Inclusão Digital e as atividades do Sistema Municipal de Inclusão Digital, a administração pública promoverá:

- a) encontros, debates, oficinas sobre temas relacionados à inclusão digital;
- b) (VETADO).

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - estruturar o sistema municipal para o atendimento do que preconiza o art. 5º desta lei, transferindo o disposto no inciso I do art. 5º do Decreto 46.856, de 26 de dezembro de 2005;

II - constituir fundo municipal para o atendimento do que preconiza o art. 11.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II, alínea "b", do art. 6º da Lei nº 13.166, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

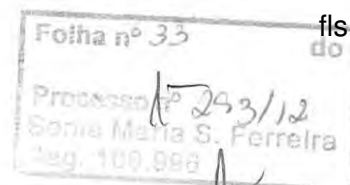
Base de dados : legis
Pesquisa : 15147
Total de referências : 1

Folha nº 32 do
Processo nº 293/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.888

1/1

Título: LEI Nº 15.147 28/04/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Altera os arts. 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB, no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 581/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): Todos os Vereadores

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 15.147, DE 28 DE ABRIL DE 2010**

(Projeto de Lei nº 581/08, de todos os Srs. Vereadores)

Altera os arts. 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base – ERB, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de abril de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Constatado o descumprimento das disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;
II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Prefeitura deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, podendo, inclusive, quando for o caso, contratar serviços especializados para tal finalidade, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de abril de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de abril de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15247

Total de referências : 1

Folha nº 34	do
Processo nº 293/12	
Donia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.998	

1/1

Título: LEI Nº 15.247 26/07/2010 ([ver documento](#))

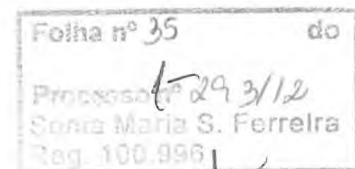
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho - SEMDET.

Projeto: Projeto de Lei Nº 377/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

[\[Back \]](#)



PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.247, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 377/09, do Vereador Eliseu Gabriel – PSB)

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCT&I, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET.

Parágrafo único. O Conselho ora criado terá caráter consultivo, tendo por finalidade o incentivo ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável da cidade, em apoio ao planejamento e à gestão da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar e opinar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de São Paulo e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como colaborar com a política a ser por ela implementada nessa área, visando à qualificação dos serviços municipais;

II - identificar as necessidades e interesses referentes ao assunto mencionado no inciso I deste artigo, na esfera municipal;

III - indicar temas específicos da área da ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado;

IV - cooperar na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

V - contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

VI - propor políticas de captação e alocação de recursos para a consecução de suas finalidades;

VII - cooperar na fiscalização e avaliação do correto uso dos recursos referidos no inciso VI deste artigo;

VIII - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

IX - elaborar seu regimento interno;

X - atuar em sinergia com os demais Conselhos Municipais, nas áreas de meio ambiente, saúde, educação, dentre outros.

Art. 3º O Conselho ora criado será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 1 (um) representante indicado pelo Prefeito;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, que o presidirá;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços;

IX - 3 (três) representantes da Câmara Municipal, sendo 1 (um) da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 1 (um) da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e 1 (um) da Comissão de Administração Pública;

X - até 12 (doze) membros a serem indicados a critério das seguintes entidades:

a) 2 (dois) representantes das universidades públicas sediadas no Município de São Paulo;

b) 1 (um) representante de universidades particulares sediadas no Município de São Paulo;

c) 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

d) 3 (três) representantes de institutos públicos de pesquisas sediados no Município de São Paulo;

e) 1 (um) representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP;

f) 1 (um) representante do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP;

g) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciência e Tecnologia de São Paulo - SinTPq;

h) 1 (um) representante da Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo - APQc;

i) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos II a VIII do "caput" deste artigo serão indicados pelos titulares das respectivas Secretarias.

§ 2º As indicações de que trata este artigo deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da data da publicação desta lei, sob pena de exclusão do órgão ou entidade.

Art. 4º Findo o prazo previsto no § 2º do art. 3º desta lei, o Conselho será nomeado mediante ato do Executivo.

§ 1º O mandato dos membros do CMCT&I será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado pelo mesmo período por até 2 (duas) vezes, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 2º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 3º As atividades exercidas pelos membros do CMCT&I serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

Art. 5º O Regimento Interno do CMCT&I disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§ 1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.

§ 2º O Regimento Interno do CMCT&I deverá ser aprovado pelos votos da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º O Conselho ora instituído manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurada a publicidade de seus atos, por meio do Diário Oficial da Cidade.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho - SEMDET fornecer os meios necessários à instalação e funcionamento do CMCT&I.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15466

Total de referências : 1

Folha nº 37 do
Processo nº 293/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 15.466 18/10/2011 ([ver documento](#))

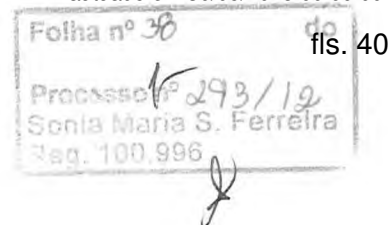
Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º, inciso VIII (VETADO) da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 298/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto; José Police Neto

Legislação explicativa: Lei nº 14.668/2008 - Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



PUBLICADO DOC 19/10/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.466, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 298/10, dos Vereadores Arselino Tatto - PT e José Police Neto)
Altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º, inciso VIII (VETADO) da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º, inciso VIII, da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores e na rede pública de ensino". (NR)

"Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários e aos alunos da rede pública municipal de ensino o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano." (NR)

"Art. 4º

VIII - articulação sistemática com organizações não governamentais e com os demais órgãos da administração pública e da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;" (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 46211

Total de referências : 1

Folha nº 39 do
Processo nº 293/12
Sonia Maria S. Ferreira
leg. 100.986

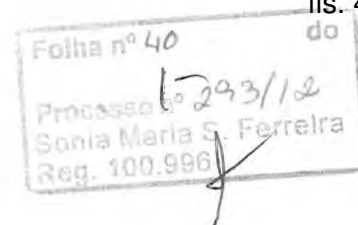
1/1

Título: DECRETO Nº 46.211 15/08/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o Programa EDUCOM - Educomunicação pelas ondas do rádio, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.941, de 28 de dezembro de 2004.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 46.211, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

Regulamenta o Programa EDUCOM - Educomunicação pelas ondas do rádio, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.941, de 28 de dezembro de 2004.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa EDUCOM - Educomunicação pelas ondas do rádio, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.941, de 28 de dezembro de 2004, será implementado nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, considera-se educomunicação a inter-relação entre processos e tecnologias da informação e da comunicação e as demais áreas do conhecimento e da vida social, ampliando as habilidades e competências e envolvendo diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania.

Art. 3º. A prática educ comunicativa será desenvolvida por meio de projetos destinados a:

I - possibilitar a alfabetização midiática da população;

II - ampliar o acesso da população atendida pelo sistema de educação e cultura do Município às tecnologias da informação e da comunicação;

III - promover a gestão dos estúdios de rádio ou de multimeios disponibilizados tanto nas unidades educacionais quanto nos equipamentos de cultura da Prefeitura do Município de São Paulo, propiciando que a população colabore com o Poder Público na difusão de informações de interesse da educação, saúde, esporte, cultura e meio ambiente;

IV - capacitar crianças e adolescentes para o uso da linguagem radiofônica e dos demais recursos da comunicação, considerando as particularidades das comunidades envolvidas, respeitada a legislação em vigor;

V - incentivar especialmente a prática da radiodifusão de interesse público, mediante projetos nas áreas de rádio e televisão comunitárias;

VI - implementar formas coletivas de expressão como as festas populares e folclóricas e a dança, que resgatem a identidade coletiva, expressa na cultura popular.

Art. 4º. Compete às Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Saúde, Esportes, Lazer e Recreação e do Verde e Meio Ambiente, bem como aos demais órgãos municipais e às Subprefeituras:

I - incluir as práticas educ comunicativas em seus planejamentos anuais;

II - designar funcionários devidamente capacitados para implementá-las e coordená-las;

III - destinar recursos financeiros para as despesas decorrentes.

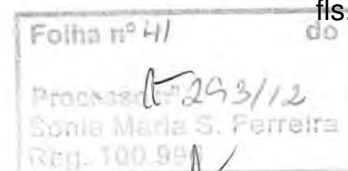
Art. 5º. No caso específico da Secretaria Municipal de Educação, o Programa EDUCOM - Educomunicação pelas ondas do rádio será desenvolvido precipuamente nas unidades educacionais, articulado ao seu projeto pedagógico, na perspectiva de se instalar uma rede de comunicação que estimule a utilização de diferentes linguagens, em especial a radiofônica, na formação da competência comunicativa e da construção da leitura e da escrita.

Parágrafo único. As atividades do Programa EDUCOM deverão integrar o Programa "São Paulo é uma Escola", sendo desenvolvidas prioritariamente em horário extra-escolar.

Art. 6º. Incumbe, ainda, à Secretaria Municipal de Educação:

I - assegurar o equipamento de produção e transmissão radiofônica às escolas municipais já beneficiadas pelo programa em desenvolvimento;

II - ampliar, gradativamente, o número de escolas envolvidas no programa, abrangendo os membros da comunidade escolar e do entorno, inclusive os diretores, coordenadores pedagógicos, professores, servidores, alunos e ex-alunos;



III - assegurar a manutenção do equipamento que produz e transmite os programas radiofônicos nas escolas municipais já beneficiadas e nas que virão a fazer parte do programa;

IV - promover, por meio da Diretoria de Orientação Técnica da Secretaria Municipal de Educação, cursos de formação inicial e continuada a todos os envolvidos;

V - acompanhar e avaliar, por intermédio das Coordenadorias de Educação, as atividades desenvolvidas no programa.

Art. 7º. As Secretarias e órgãos envolvidos poderão firmar convênios ou acordos de cooperação com instituições públicas ou privadas para a viabilização do Programa EDUCOM.

Art. 8º. Fica constituído, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo e vinculado à Secretaria Municipal de Educação, o Comitê Gestor encarregado da implantação e implementação do programa de que trata este decreto.

§ 1º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste decreto, o Comitê Gestor será constituído, devendo ser integrado, por 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias, segmentos e entidades da sociedade civil, na seguinte conformidade:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Secretaria Municipal da Saúde;

III - Secretaria Municipal de Cultura;

IV - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

V - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

VI - instituições de ensino superior com experiência em docência e pesquisa na área de educomunicação;

VII - grêmios estudantis das escolas municipais;

VIII - professores da Rede Pública Municipal de Ensino;

IX - Sindicato dos Jornalistas;

X - Sindicato dos Radialistas;

XI - entidades voltadas ao desenvolvimento da prática da comunicação educativa.

§ 2º. Cada representante contará com um suplente.

§ 3º. O Comitê Gestor elegerá seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo para mandato de 1 (um) ano, renovável por uma vez.

§ 4º. O mandato dos demais membros do Comitê Gestor será de 2 (dois) anos, renovável por uma vez.

§ 5º. O Comitê Gestor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

§ 6º. As atividades do Comitê Gestor não serão remuneradas.

Art. 9º. São competências do Comitê Gestor:

I - definir diretrizes gerais para a implantação e implementação do programa;

II - sugerir ações educacionais a serem promovidas pelas Secretarias e órgãos municipais;

III - credenciar instituições prestadoras de serviço ou universidades candidatas às ações de formação;

IV - acompanhar e avaliar os programas desenvolvidos pelas Secretarias e órgãos municipais, objetivando seu redimensionamento;

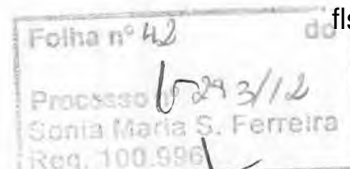
V - estabelecer contatos com a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de viabilizar o desenvolvimento do programa.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de agosto de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO



PROJETO DE LEI 01-0739/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a inclusão no currículo de educação de jovens e adultos, aulas de educação física, artes, literatura e informática.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. – O Poder Público envidará esforços para ampliar o currículo da Educação de Jovens e Adultos da rede pública municipal de São Paulo com a oferta de aulas de educação física, artes, literatura e informática.

§1º As aulas de informática serão ministradas pelo Professor Orientador de Informática e pelos demais professores com atividades complementares ao ensino dos conteúdos das diversas disciplinas, não se constituindo, portanto, numa disciplina específica.

§2º As aulas de literatura serão ministradas como parte do conteúdo da disciplina de Língua Portuguesa em especial, mas também poderá fazer parte do conteúdo de outras disciplinas numa perspectiva interdisciplinar, não se constituindo como uma disciplina curricular específica.

§3º. O Professor Orientador de Sala de Leitura incentivará os alunos de Educação de Jovens e Adultos ao hábito da leitura incluindo-os nas atividades da Sala de Leitura.

Art.2º O ensino de educação física e artes deverão ser ministrados como disciplinas específicas e por professores habilitados nas respectivas áreas de conhecimento.

Art.3º Quando a Educação de Jovens e Adultos ocorrer em espaços que não dispuserem de laboratório de informática ou sala de leitura, deverão ser utilizados os respectivos equipamentos da escola municipal mais próxima e na periodicidade que for compatível com as possibilidades dos alunos e da escola que irá receber os mesmos.

Parágrafo Único. Não havendo escolas públicas municipais próximas, as atividades de leitura e informática deverão ser organizadas no local onde ocorre a educação de jovens e adultos da seguinte forma:

I- organização de acervo de livros literários para leitura e empréstimos aos alunos;

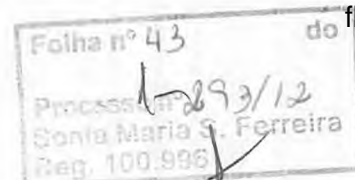
II- colocação de no mínimo três computadores para uso dos alunos.

Art.4º.- Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.6º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de Setembro de 2009. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 122

PROJETO DE LEI 01-0050/2010 do Vereador Goulart (PMDB)

"Institui as diretrizes para Política de Gestão do Conhecimento e Inovação no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º O Poder público na instituição de sua Política de Gestão do Conhecimento e Inovação, observará os seguintes objetivos:

I - melhoria da eficiência, efetividade e qualidade da formulação e implantação de políticas e serviços ao cidadão e à sociedade;

II - promoção da transparência na gestão pública por meio do provimento de informações governamentais ao cidadão, possibilitando a crescente capacidade para participar e influenciar nas decisões político-administrativas que lhe digam respeito;

III - incentivo à criação de cultura voltada para a importância da inovação e da geração e compartilhamento de conhecimento e informação na gestão pública, entre os dirigentes governamentais;

IV - desenvolvimento de cultura colaborativa e inovadora intra e intergovernamental, com a geração e compartilhamento de conhecimento e informações entre áreas governamentais e entre o governo e sociedade;

V - promoção de oportunidades de aprendizado contínuo aos servidores;

VI - promoção da capacitação dos servidores na utilização de ferramentas de informática e uso da internet para fins da gestão do conhecimento e inovação;

VII - interligação e aproveitamento das bibliotecas como:

a) laboratórios de informação;

b) espaços de aprendizagem para alunos, professores, servidores e comunidade;

c) espaços de inclusão digital e social e democratização do acesso e uso da informação e do conhecimento;

d) acesso remoto, via terminal de busca, a catálogo informatizado coletivo de informações.

VIII - divulgação dos resultados e benefícios da implantação da Política de Gestão do Conhecimento e Inovação.

DAS DIRETRIZES

Art. 2º São diretrizes da Política de Gestão do Conhecimento e Inovação:

I - o planejamento e execução de iniciativas inovadoras;

II - o emprego da gestão do conhecimento na preparação e capacitação dos servidores em competências (conhecimento, habilidades, atitudes e valores) para o planejamento e a execução de ações de gestão do conhecimento e inovação;

III - a mensuração dos resultados e benefícios do uso da gestão do conhecimento e das iniciativas inovadoras;

IV - a ampla divulgação das ações, resultados e benefícios da gestão do conhecimento e das iniciativas inovadoras;

V - o desenvolvimento da cultura de inovação e compartilhamento de conhecimentos e informações nos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, entre eles, e junto à sociedade;

VI - a viabilização do acesso dos servidores públicos às informações e ao conhecimento disponíveis na sociedade;

VII - a viabilização do acesso dos servidores e dos cidadãos às informações e ao conhecimento disponíveis na Administração Pública Municipal;

VIII - a promoção e o fomento à participação em iniciativas e eventos próprios e de terceiros voltados a gestão do conhecimento e inovação e ao compartilhamento de conhecimento entre governo e sociedade;

IX - a promoção de modos inovadores de organização e gestão para o serviço público que visem a melhores usos e circulação do conhecimento;

DAS DIRETRIZES

Art. 2º São diretrizes da Política de

I - o planejamento e execução de

II - o emprego da gestão do

III - a mensuração dos resultados e

IV - a ampla divulgação das ações, resultados e

X - a promoção do uso intensivo das tecnologias da informação com aplicações relacionadas às práticas de gestão do conhecimento e inovação.

DO GESTOR DA POLÍTICA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 3º O gestor da Política de Gestão do Conhecimento e Inovação, entre outros, observará os seguintes parâmetros de atuação:

I - identificação de áreas de interesse e promoção de iniciativas estratégicas de inovação e de gestão do conhecimento;

II - fornecimento de orientação aos órgãos e entidades no planejamento e implementação de ações relativas à política objeto da presente Lei e suas diretrizes estabelecidas;

III - fomento da incorporação de conhecimentos, de forma inovadora, aos processos e aos produtos, políticas e serviços;

IV - avaliação e divulgação dos resultados obtidos pelas iniciativas de gestão do conhecimento e inovação.

DA CAPACITAÇÃO

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão envidar esforços para priorizar ações de capacitação constantes de sua programação e contemplar a qualificação do corpo funcional nas áreas de gestão do conhecimento e de inovação.

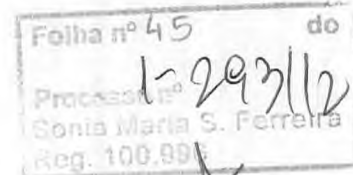
Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2010. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG 86



PROJETO DE LEI 01-0534/2010 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a inclusão do tema "Noções de Informática e Tecnologia" na disciplina de Ciências, na grade curricular da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o tema "Noções de Informática e Tecnologia" na disciplina de Ciências, na grade da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º O tema de que trata esta lei será desenvolvido em caráter obrigatório e em todas as séries da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, devendo ser adequado segundo o conteúdo correspondente às diferentes faixas etárias.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação elaborar o conteúdo programático do tema de que trata esta lei, a ser inserido no currículo de Ciências, em consonância com os preceitos federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 4º Para o pleno sucesso do objetivo da presente lei, que insere o tema "Noções de Informática e Tecnologia", na disciplina Ciências, será providenciado o acesso à Internet banda larga nas escolas da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

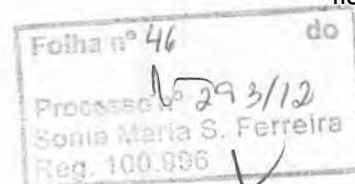
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 88

**PROJETO DE LEI 01-00156/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PV)**

"Fica criado o "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

§ 1º O Programa ora criado trata da cessão, pelo Poder Público Municipal, de sinal gratuito de Internet a toda a população no limite máximo de 128 kbps (cento e vinte e oito kilobits por segundo), por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário, comercial, industrial, residencial ou mista.

§ 2º A cessão gratuita de sinal de Internet não poderá exceder a uma por imóvel, assim considerando nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, salvo se o imóvel, ainda que possua cadastro único e não esteja desmembrado, tenha divisão de áreas que admitam a locação a pessoas distintas e seja comprovada a referida divisão mediante cópia autêntica dos contratos de locação ou dos comprovantes individuais de consumo de água, energia elétrica ou telefone.

§ 3º O acesso à Internet será amplo, com restrição feita aos sítios de pornografia de qualquer gênero.

§ 4º - A título de manutenção do sistema operacional, o Poder Público Municipal poderá interromper, sem aviso-prévio, o fornecimento do sinal de Internet, pelo prazo necessário para a conclusão dos serviços.

§ 5º A Prefeitura não está obrigada a fornecer o sinal de Internet em região do Município que esteja impossibilitada de recebê-lo por questões de ordem técnica ou estrutural, podendo a implantação do sistema e a cessão de sinal de Internet se dar de forma gradual.

Art. 2º Fará jus à recepção do sinal de Internet o cidadão que, cumulativamente:

I - requerer, em documento próprio, ao chefe do Poder Executivo, informando endereço de recepção do sinal e dados pessoais.

II - não possuir qualquer débito junto ao Município, em nome do proprietário do imóvel receptor do sinal, perante a Fazenda Pública do Município.

III - se o usuário for Comerciante, Empresário, Autônomo ou Profissional Liberal, este também deverá estar quite com todos os Tributos e Taxas de sua respectiva atividade com a Prefeitura Municipal.

IV - o usuário deverá obter, junto à prefeitura, laudo de vistoria atestando boa conservação de quintais e terrenos de vossa responsabilidade.

V - providenciar as suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para a recepção do sinal.

VI - exibir cópia autenticada de Contrato de Locação que mantenha com o proprietário do imóvel locado para averiguação da existência ou não de cláusula pertinente ao pagamento de Imposto Urbano (IPTU).

§ 1º O Poder Público não se responsabilizará por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso irregular do sinal de Internet fornecido.

§ 2º O débito a que faz alusão o Inciso III do artigo 2º refere-se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto aos demais porventura existentes em nome do mesmo proprietário.

Art. 3º O cidadão beneficiário do sinal de Internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura do Município, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios restritos nos termos do parágrafo 3º do art. 1º, sob pena de interrupção imediata do sinal.

§ 1º O sinal interrompido nos termos do caput do art. 3º somente poderá ser restabelecido mediante o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.

§ 2º No caso de reincidência, o usuário será excluído sumariamente do quadro de usuários da Internet Pública.

§ 3º A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, o poder executivo providenciará, periodicamente, relatórios de acesso comprobatórios.

§ 4º Na hipótese do usuário, ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal, incorrer em débitos para com a fazenda Pública Municipal, após iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até regularização ou quitação da dívida.

§ 5º O sinal e o acesso da pessoa beneficiária poderão ser interrompidos se constatado seu uso irregular ou prejudicial ao serviço prestado ou infringidas as obrigações dos usuários previstas nesta lei.

§ 6º O Município não garante a disponibilidade e continuidade do funcionamento dos serviços ou do conteúdo disponibilizado na Internet e não se responsabilizará:

- a) Por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso do sinal de internet fornecido;
- b) Por perda de mensagens e/ou seu conteúdo e de "download" que esteja sendo capturado;
- c) Por prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer da interrupção ou suspensão do funcionamento dos serviços, de conteúdo da internet, ou ainda da utilização pelo usuário de qualquer programa ou conteúdo disponível na internet.
- d) Pela exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo disponível na Internet.

Art. 4º Obriga-se o Município a:

I - Respeitar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não divulgando as informações relativas à utilização do acesso, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;

II - Resguardar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não transmitindo a terceiros seus dados pessoais, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;

Art. 5º Os usuários beneficiários do sinal de internet cedido pelo Município se obrigam a:

I - Fornecer informações verdadeiras e a manter seus dados cadastrais devidamente atualizados e completos, comunicando a prefeitura sempre que houver qualquer alteração;

II - Não permitir o compartilhamento de senha e/ou acesso a terceiros, responsabilizando-se integralmente pelas ações e omissões praticadas por tais terceiros por meio da internet, devendo responder inclusive pelas consequências que estas ações ou omissões de terceiros ou sua própria vierem a gerar na esfera civil e criminal e administrativa;

III - Arcar inteira e exclusivamente pelos equipamentos e pelos custos, se houver, relacionados à instalação, conexão e utilização do meio físico de comunicação e/ou de telecomunicação necessários à prestação do serviço;

IV - Observar o "Termo de Uso do Serviço" previsto no Termo de Adesão e abaixo enumerado:

a) O Usuário se obriga a utilizar todo o conteúdo do site do Internet Gratuita de forma lícita, sendo vedada a reprodução, distribuição, transformação, comercialização ou modificação do conteúdo, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura;

b) É vedado ao Usuário manipular, alterar, deturpar ou suprimir os dados identificadores dos direitos autorais da Prefeitura;

c) É vedado ao Usuário transmitir ou divulgar ameaças, pornografia infantil, material racista ou qualquer outro que viole a legislação em vigor no país;

d) É vedado ao Usuário enviar pluralidade de mensagens para um mesmo endereço eletrônico, conhecido como "spam" (bombardeio de mensagens eletrônicas) com conteúdo de qualquer natureza;

houver qualquer alteração;

II - Não permitir o compartilhamento de senha e/ou acesso a terceiros por meio da internet;

que estas ações ou omissões de terceiros ou sua própria vierem a gerar na esfera civil e criminal e administrativa;

que estas ações ou omissões de terceiros ou sua própria vierem a gerar na esfera civil e criminal e administrativa;

- e) É vedado ao Usuário disponibilizar ou transmitir mensagens que transmitam vírus ou outro código, arquivo ou objeto que possam causar danos de qualquer natureza ao serviço utilizado e/ou às pessoas que dele se utilizam;
- f) É vedado ao Usuário forjar endereços de máquinas, de rede ou de correio eletrônico, na tentativa de responsabilizar terceiros ou ocultar identidade ou autoria;
- g) É vedado ao Usuário destruir ou corromper dados e informações de outros usuários;
- h) É vedada a violação da privacidade de outros usuários;
- i) É vedado ao Usuário distribuir, via correio eletrônico, grupos de discussão, fóruns e formas similares de comunicação mensagens não solicitadas do tipo "corrente" e mensagens em massa, comerciais ou não;
- j) É vedado ao Usuário transmitir tipos ou quantidades de dados que causem falhas em serviços ou equipamentos na rede do Internet Gratuita ou de qualquer outro provedor;
- l) É vedado ao Usuário enviar ou divulgar mensagens de conteúdos falsos ou exagerados que possam induzir a erros o seu receptor;
- m) É vedado ao Usuário enviar ou divulgar mensagens que infrinjam normas sobre o segredo das comunicações.
- n) É vedado ao Usuário utilizar o terminal de computador a ele conectado como servidor de dados de qualquer espécie, inclusive: servidores Web, FTP, SMTP, POP3.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar contratos, parceria e demais termos aditivos para execução da presente Lei.

Art.8º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/04/2011, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00202/2011 do Vereador José Américo (PT)

"Cria, no Município de São Paulo, o ConRadCom - Conselho de Radiodifusão Comunitária de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado, o ConRadCom - Conselho de Radiodifusão Comunitária de São Paulo, órgão municipal de promoção dos direitos humanos da liberdade de expressão, informação, comunicação, de caráter autônomo, permanente, deliberativo, consultivo, fiscalizador da política municipal de radiodifusão comunitária.

Art. 2º - O ConRadCom - Conselho de Radiodifusão Comunitária de São Paulo tem por objetivos:

I - acompanhar a elaboração e a execução de políticas públicas municipais de radiodifusão comunitária em colaboração com os órgãos municipais, ouvindo-se as entidades de associações civis de radiodifusão comunitária e as associações civis detentoras de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária (RadCom);

II - colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da radiodifusão comunitária;

III - definir uma política de capacitação e sustentabilidade das rádios comunitárias;

IV - estimular a comunicação comunitária no Município e, bem assim, junto aos diversos veículos de comunicação.

Art. 3º - ConRadCom - Conselho de Radiodifusão Comunitária de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - participar da elaboração e da execução de políticas públicas para a radiodifusão comunitária, em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de colaborar com a administração municipal;

II - estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à radiodifusão comunitária no âmbito do Município;

III - desenvolver estudos e pesquisas relativas à radiodifusão comunitária, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a radiodifusão comunitária;

V - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à radiodifusão comunitária e para o desenvolvimento da comunicação comunitária nas demais modalidades de radiodifusão;

VI - apoiar, favorecer, observar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos das associações civis prestadoras do serviço radiodifusão comunitária e de suas audiências interativas;

VII - propor a criação de canais de participação das rádios comunitárias junto aos órgãos municipais;

VIII - fomentar o a inserção na vida da comunidade das associações prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos;

IX - acompanhar o Orçamento Participativo;

X - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas para a área da radiodifusão comunitária, encaminha por qualquer das pessoas ou entidade, e a elas responder;

XI - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violem interesses coletivos ou individuais da radiodifusão comunitária;

XII - elaborar e aprovar o seu Código de Auto-Regimentação quanto aos aspectos da Ética e normas de funcionamento.

XIII - elaborar e aprovar Regimento Interno e as normas de funcionamento da Conferência Municipal da radiodifusão comunitária;

XIV - convocar a Conferência Municipal da radiodifusão comunitária;

XV - realizar Assembléia Geral anual de radiodifusão comunitária aberta à população, para prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido;

XVI - realizar em parceria com a Comissão Extraordinária de Comunicação da Câmara Municipal de São Paulo, como também com a Secretaria de Comunicação da Prefeitura, a elaboração das diretrizes, programas e projetos relativos à radiodifusão comunitária;

XVII - acompanhar problemas relativos a interferências de radiofrequências;

XVIII - defender a autonomia e independência das rádios comunitárias, de sua grade de programação e dos conteúdos veiculados;

XIX - defender a implementação e a manutenção das Rádios Comunitárias conforme o marco regulatório da Lei 9.612/98, que estabelece o Serviço de RadCom;

XX - promover o princípio do direito de comunicar que norteia a radiodifusão comunitária.

Art. 4º - O ConRadCom - Conselho de Radiodifusão Comunitária de São Paulo é órgão de decisão autônomo e de representação do governo municipal, do poder legislativo, de entidades representativas da radiodifusão comunitária, das associações civis prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária, dos Conselhos Comunitários das rádios comunitárias e universidades e será composto por 24 (vinte e quatro) membros, sendo:

I - 3 (três) das Entidades representantes do segmento, que pelo menos possuam sub-sede na cidade de São Paulo, com mais de 3 (três) anos de existência, que comprovem a filiação de pelo menos 10% das entidades autorizadas a executar o Serviço de RadCom;

II - 3 (três) representantes da Prefeitura do Município, contemplando as áreas da comunicação e da área social das Subprefeituras;

III - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - 1 (um) representante de uma Universidade sediada no Município;

V - representantes das associações civis prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, eleitos, pelo voto direto, na Conferência Municipal de radiodifusão comunitária;

VI - 4 (quatro) representantes dos Conselhos Comunitários, eleitos, pelo voto direto, na Conferência Municipal de radiodifusão comunitária, de modo a representar cada uma das regiões da região da cidade, a saber: Centro, Norte, Leste, Sul e Oeste;

VII - 3 (três) representantes de entidades da sociedade civil, desde que não sejam detentoras de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária ou representantes do segmento;

VII - 1 (um) representante do Sindicato dos Radialistas de São Paulo;

VII - 1 (um) representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo;

§ 1º Os 24 (vinte e quatro) membros iniciais do Conselho terão um primeiro mandato de 3 (três) anos, e os demais mandatos de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 2º - Para cada Conselho representante titular corresponderá um suplente.

Art. 5º - Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito, a partir de listas tríplices apresentadas pelas Secretarias ou órgãos, das quais farão parte pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área.

Art. 6º - Os representantes do Conselho Comunitário deverão ter suas candidaturas indicadas por uma Assembléia Geral convocada para esse fim, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância.

Art. 7º - O exercício da função de Conselheiro do ConRadCom - Conselho de Radiodifusão Comunitária de São Paulo é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 8º - O ConRadCom - Conselho de Radiodifusão Comunitária de São Paulo será presidido pelo representante das Associações Cíveis prestadoras do serviço de rádio difusão comunitária a que se refere o artigo 4º, V, pelo período de 2 anos permitida uma única recondução.

Art. 9º - O ConRadCom - Conselho de Radiodifusão Comunitária de São Paulo reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao ano, podendo ser convocado, extraordinariamente, por solicitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seus membros ou pelo Presidente.

Art. 10 - As decisões do ConRadCom - Conselho de Radiodifusão Comunitária de São Paulo serão tomadas por sua diretoria e ratificadas nas reuniões ordinárias por maioria simples, exigida a presença de metade mais um de seus membros presentes para deliberar.

Art. 11 - Participam da Assembléia Geral, com direito a voto, os membros do Conselho e, com direito a voz, todas as pessoas interessadas, que sejam residentes no Município de São Paulo.

§ 1º - As Assembléias do ConRadCom - Conselho de Radiodifusão Comunitária de São Paulo serão ampla e previamente divulgadas.

Art. 12 - Os membros do Conselho elaborarão o seu Regimento Interno e elegerão a primeira diretoria no prazo de 30 (trinta dias).

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a eleição dos demais membros da Diretoria e suas funções, frequência, data e local das Assembléias do Conselho, critérios de votação, quorum de deliberação, grupos de trabalho, bem como as demais normas relativas ao seu funcionamento.

Art. 13 - Todas as deliberações e comunicados oficiais do Conselho deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e afixados na Sede de todos que compõem o conselho, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 14 - O Poder Executivo proporcionará ao ConRadCom - Conselho de Radiodifusão Comunitária de São Paulo o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhes condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Parágrafo Único - Para dar suporte ao ConRadCom - Conselho de Radiodifusão Comunitária de São Paulo serão disponibilizados pelas Secretarias Municipais uma secretária executiva e 5 funcionários para apoio técnico e administrativo.

Art. 15 - Constituem receitas do ConRadCom - Conselho de Radiodifusão Comunitária de São Paulo:

I - repasses e recursos financeiros de órgãos públicos municipais, estaduais e federais;

II - doações de entidades nacionais ou internacionais, governamentais ou não governamentais;

III - doações particulares;

IV - legados;

V - contribuições voluntárias;

VI - resultados de suas aplicações financeiras.

Art. 16 - Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, a Conferência Municipal da radiodifusão comunitária, com representação de diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da radiodifusão comunitária no Município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento e promover a realização das eleições para os membros do Conselho, conforme o artigo 4º, desta lei.

§ 1º A Conferência Municipal de radiodifusão comunitária é autônoma para praticar todos os seus atos.

§ 2º A Conferência Municipal de serviço de radiodifusão comunitária terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho de Radiodifusão Comunitária de São Paulo, capital.

§ 3º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal da radiodifusão comunitária

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18 - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2011. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/04/2011, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00203/2011 do Vereador José Américo (PT)

“Cria o Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária para cidade de São Paulo, vinculado a Secretaria de Cultura, que tem por objetivo:

- a) Apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados realizados pela radiodifusão comunitária.
- b) Fortalecer o Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do município favorecendo a produção local.
- c) Favorecer e difundir a cultura local por meio da radiodifusão comunitária.
- d) Promover a construção coletiva de unidade na diversidade.
- e). Promoção dos direitos humanos da liberdade de expressão, informação e comunicação.

Parágrafo Único - Entende-se por Serviço de Radiodifusão Comunitária, o serviço de radiodifusão sonora outorgado nos termos da lei 9.612/98.

Art.2º - O Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura terá dotação orçamentária própria e anual, com o valor nunca inferior a R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais).

Parágrafo Único - Deste valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 130.000, 00 (cento e trinta mil reais) para pagamento dos membros da comissão julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o “Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária ” poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos municipais, convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o “Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária” poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos municipais, convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 40 (quarenta) projetos por ano de pessoa jurídica, associação cultural de radiodifusão comunitária, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º - Cada associação que possui autorização para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária poderá inscrever apenas dois programas.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 7º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I. Dados Cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da associação, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;

Processo 293/2012
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;

e) Projeto de execução do programa contendo:

II - Objetivos a serem alcançados.

III - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 1 (um) ano.

IV - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 250.000,00, corrigidos nos termos do § 2º do art. 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens:

a) recursos humanos e materiais;

b) material de consumo;

c) equipamentos;

d) locação;

e) manutenção e administração de espaço;

f) obras;

g) reformas;

h) produção da programação da rádio comunitária;

i) material gráfico e publicações;

j) divulgação;

k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;

l) transportes;

m) despesas diversas.

IV - Currículo completo do proponente.

§ 1º - O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item III deverá ser dividido em 2 (dois) períodos que devem coincidir com as 2 (duas) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º - O cronograma financeiro de que trata o item III distribuirá as despesas em 2 (duas) parcelas a saber:

I - A primeira parcela agrupará 80% (oitenta por cento) do total do orçamento.

II - A segunda parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º - Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável.

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos.

Parágrafo único: Visando auxiliar os proponentes a Secretaria Municipal disponibilizar modelos de formulários, modelos, tabelas ou semelhantes, cujos termos serão definidos por meio de portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo art. 12.

Art. 10º - À Comissão Julgadora caberá a análise, seleção e acompanhamento dos projetos, por meio da leitura dos relatórios apresentados pelos grupos selecionados e participação nas reuniões promovidas pelos integrantes do Programa.

Art. 11º - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em radiodifusão comunitária, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme art. 12 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição deverá ser formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à função.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em radiodifusão comunitária.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em radiodifusão comunitária.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do art. 12 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 12º - Os 3 (três) membros de que trata do inciso II do art. 11 serão escolhidos por meio de votação.

§ 1º - As entidades de caráter representativo do setor de radiodifusão comunitária, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até três nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º - Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º deste artigo formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no § 1º deste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 13º - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 14º - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 7º do art. 15.

Art. 15º - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei.

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas.

IV - O interesse cultural.

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos.

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 2º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º - A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 3º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 4º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova inscrição, sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 5º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 16º - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente somente poderá ter direito ao voto de desempate.

Art. 17º - Para a seleção de projetos, A Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 18º - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos das suas decisões.

Art. 19º - Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a adaptar o plano de trabalho apresentado, de acordo com o orçamento aprovado e mediante aprovação da Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no §4º desse artigo.

§4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 20º O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 21º - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no art. 20, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 2 (duas) parcelas respectivamente:
I - A primeira parcela, na assinatura do contrato, corresponde a 80% (oitenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º - o pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 22º - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 2 (dois) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 23º - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no § 2º deste artigo.

§ 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 24º - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no § 6º do art. 15.

II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do art. 23 desta lei.

Art. 25º - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária".

Art. 26º - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 27º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2011. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 09/12/2011, PÁG 98

Folha nº 50
Processo nº 293/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-00576/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total da verba publicitária oficial do município de São Paulo, para contratação de inserções em jornais e revistas de bairros e em rádios comunitárias, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam reservados 5% (cinco por cento) do total da verba de publicidade oficial do município de São Paulo, em cada exercício, para serem empregados exclusivamente em jornais e revistas de bairros, de distribuição gratuita, e em rádios comunitárias devidamente regularizadas.

Art. 2º - Estarão automaticamente habilitados os jornais ou revistas editados na versão impressa ou eletrônica, que atendam à totalidade dos seguintes requisitos:

I - Distribuição gratuita;

II - Circulação em um bairro ou uma região da cidade de São Paulo;

III - Comprovação de periodicidade mensal, quinzenal ou semanal;

IV - Comprovação de tiragem ou de audiência;

V - Regularidade da empresa jornalística, e respectiva responsabilidade editorial;

Art. 3º - Da mesma forma, estarão automaticamente habilitadas as rádios comunitárias devidamente regularizadas e instaladas no município de São Paulo, que atendam aos seguintes requisitos:

I - Veiculação diária de conteúdo cultural, noticioso e de utilidade pública;

II - Comprovação mínima de 2 (dois) anos de funcionamento;

III - Comprovação de finalidades não-lucrativas, ou vínculos de qualquer tipo, tais como partidos políticos e instituições religiosas.

Art. 4º - A efetiva contratação dos espaços publicitários, objetos da presente lei, será realizada pela Secretaria Municipal de Comunicação, direta ou indiretamente, conforme sua estrutura.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 13.08.12 às 10h00

RF

Rubem Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Edm. Sales

Pera Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 13.08.12

Cor. O prelo para manifestação de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 33 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Em 14.08.12	13:45
Por Lúcia	
SALA: 17/10	13:30 h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 59 e 60 a folha de informação nº

em 17/10/12 a

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01555/2012

pl0293-12

**PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 293/12**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Neder, que cria o "Programa Educom – nas Ondas da Educomunicação" no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O Programa Educom já vigora no Município de São Paulo, com fulcro na Lei nº 13.941, de 28 de dezembro de 2004.

A propositura pretende superar *"a concepção inicial do Educom, centrada na radiodifusão"* e *"desenvolver e articular práticas educacionais por meio da radiodifusão, mídias audiovisuais, digitais, impressas, de acordo com a legislação vigente, no âmbito da administração municipal"*.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Versa a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislativa, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, haja vista a edição da Emenda nº 28/06, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37.

No mérito, o projeto encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que apoia a difusão da cultura e da comunicação e informação, o que está em consonância com a Constituição Federal, em especial os artigos 215 e 220, bem como com a Lei Orgânica Municipal, art. 191, que expressamente garantem o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0293-12

"Art. 191. O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais."

Ademais, o programa intenta melhorar a qualidade da educação municipal, razão pela qual a proposta encontra amparo na Constituição Federal.

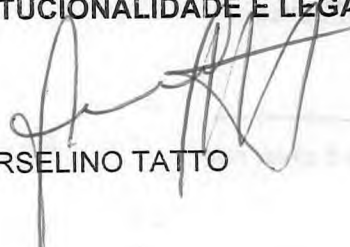
Com efeito, a Constituição Federal reza, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

Vale destacar que a própria Constituição da República, em seu art. 211 e §§ 4º e 5º, prevê que a educação não se restringe ao ensino regular, autorizando inclusive os Municípios complementar sua forma de atuação.

Em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação desse projeto.

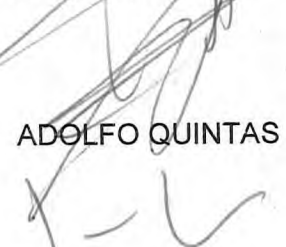
A aprovação do presente projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.** em 7/10/12


ARSELINO TATTO


ABOU ANNI

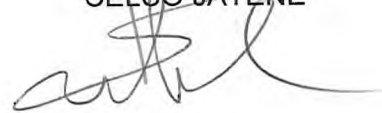
JOSÉ AMÉRICO

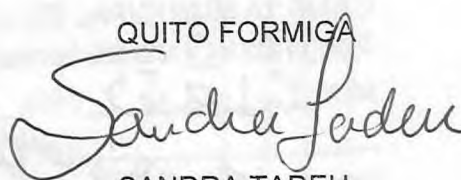

ADOLFO QUINTAS

MARCO AURÉLIO CUNHA


CELSO JATENE

QUITO FORMIGA


EDIR SALES


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 10 / 12

Pág. 25 Col. 02

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 18 / 10 / 12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 30/10/12 às 12h

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em / /

Obs. O prazo para restituição é de 8 dias, nos termos do § 3º art. 63 do RI.

SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 21263 e folha de informação nº

Nome

RF

Elaine Gonçalves Gama
Secretaria da Comissão
RF 440485 SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01707/2012Folha nº 61 do proc.
nº 01-293 de 20 12
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 10068**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 293/2012**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder que *"dispõe sobre o Programa EDUCOM - nas Ondas da Educomunicação no Município de São Paulo, e dá outras providências"*.

A proposta institui o Programa EDUCOM - nas Ondas da Educomunicação no âmbito da Administração Municipal.

De acordo com a iniciativa, Educomunicação é o conjunto de ações e procedimentos voltados ao planejamento e implementação de processos e recursos tecnológicos e midiáticos da comunicação e da informação, nos espaços destinados à educação, cultura e sustentabilidade das políticas públicas, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, inclusive no âmbito das Subprefeituras e demais Secretarias e Órgãos envolvidos no referido Programa.

Dispõe que o referido Programa objetiva promover a educação, cultura, cidadania, sustentabilidade e ampliar as habilidades e competências no uso de tecnologias de comunicação e informação, de forma a favorecer a expressão de todos os dirigentes, coordenadores, educadores, demais servidores e membros da comunidade escolar, incluindo alunos, ex-alunos e membros das comunidades do entorno, das Unidades da Secretaria Municipal de Educação e de outras Secretarias e Órgãos envolvidos.

Estabelece ainda, dentre outras disposições, sobre os objetivos do Programa EDUCOM; sobre a constituição e composição de seu Conselho Gestor Municipal; sobre o Cadastro de membros do Conselho Gestor Municipal e de Conselhos Gestores Locais do EDUCOM; sobre o Encontro Municipal do EDUCOM - nas Ondas da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62 do proc.
nº 01-393 de 20 12

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100178

Educomunicação; sobre a autorização para aporte de recursos de instituições públicas e privadas interessadas em financiar o Projeto.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considerando a conveniência e oportunidade da iniciativa, bem com os potenciais benefícios dela decorrentes, manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 31/10/12

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


ALFREDINHO

AGNALDO TIMÓTEO


JOSÉ FERREIRA - ZELÃO


FERNANDO ESTIMA


NOEMI NONATO

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Folha nº 63 do proc.
nº 01-293 de 2012

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 10060

CLAUDIO FONSECA

ATTILA RUSSOMANNO

ÍTALO CARDOSO

CARLOS APOLINÁRIO

Marta Costa
MARTA COSTA

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU

DONATO

ANIBAL DE FREITAS

FRANCISCO CHAGAS

ATILIO FRANCISCO

ROBERTO TRIPOLI

AURÉLIO MIGUEL

WADIM MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02/11/12

Pág. 93 Col. 32

Conferido [assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100486

A SGP-2 1
São Paulo, 08/11/2012

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100486

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
64 a 65 e folha de Informação
sob nº 65. 10/12/2012

[assinatura]
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

Passemos ao próximo item.

- "PL 293/2012, do Vereador CARLOS NEDER (PT). Dispõe sobre o Programa EDUCOM - nas Ondas da Educomunicação no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Em discussão. O Vereador inscrito é o nobre Vereador Milton Leite, que, ao deixar o plenário, anunciou a desistência da discussão. Não há mais oradores inscrito; está encerrada a discussão. A votos o PL 293/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 70

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo nº 01-0293..... de 2012....., 06 / 12 / 2012 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

REF.: PL-0293/2012

Autoria: CARLOS NEDER

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 0293/2012, de autoria do Vereador CARLOS NEDER foi APROVADO em 1ª discussão e votação, na 359ª Sessão Extraordinária em 06 de dezembro de 2012.

São Paulo, 06/12/2012.

José Police Neto
Presidente CMSP

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a 1ª e folha de informação
sob nº 66. 13.12.2012


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RA 11.325 - SGP.31



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .66.....

do processo nº 01-0293..... de 2012.....,13../.....12../.....2012. (a)

Eduardo Almeida
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À
SGP.12
Sr^a. Supervisora:

Encaminho os autos do Projeto de Lei nº 0293/2012, de autoria do Vereador Carlos Neder. O parecer nº 1555/2012 (fls. 59/60), exarado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, indica a obrigatoriedade de realização de duas audiências públicas durante a tramitação da matéria. São Paulo, 13/12/12.

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel da informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 63/69 Em 21/08/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



Fls. nº 67
do Processo nº 01 - 293/2012
Aparecido ferreira
RF 101.075

fls. 74

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 21 DE AGOSTO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Fls. nº 68
do Processo nº 01 - 293/2012
Aparecido ferreira
RF 101.075

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Está presente o Vereador Reis. Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes, declaro abertos os trabalhos da 12ª audiência pública.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da CMSP, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link auditórios On-Line.

Criança e Adolescente. Declaro aberta a audiência pública para debater o projeto de lei 572/2009, de autoria do nobre Vereador José Américo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos no último ano do ensino fundamental nas escolas municipais de São Paulo.

Trata-se da primeira audiência pública. Consulto o Plenário se há alguém inscrito para falar sobre esse PL. (Pausa).

Não havendo nenhum inscrito, declaro encerrada a audiência pública ao PL 572/09, de autoria do nobre Vereador José Américo.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 421/2011, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que altera a lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com a finalidade de incluir na competência do conselho de escola a transferência compulsória de alunos para outra unidade escolar da região.

Trata-se da 1ª audiência pública. Consulto se há alguém inscrito para falar deste PL. (Pausa).

Não havendo nenhum inscrito, declaro encerrada a audiência pública ao PL 421/11, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca.

Declaro aberta audiência pública ao PL 292/2012, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a criação dos conselhos gestores dos Centros Educacionais Unificados, CEUs, no município de São Paulo e dá outras providências.

Trata-se da 1ª audiência pública. Consulto se há alguém inscrito para falar deste PL. (Pausa).

Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PL 292/2012, de autoria do Vereador Carlos Neder.

Declaro aberta audiência pública ao PL 293/2012, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre o programa Educom – nas ondas da Educomunicação no município de São Paulo e dá outras providências.

Trata-se da 1ª audiência pública. Consulto se há alguém inscrito para falar deste PL. (Pausa).

Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PL 293/2012, de autoria do Vereador Carlos Neder.

Declaro aberta audiência pública ao PL 339/2012, de autoria do Vereador David Soares, que cria o programa municipal de educação Professor do Ano e fixa outras providências.

Trata-se da 1ª audiência pública. Consulto se há alguém inscrito para falar deste PL. (Pausa).

Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PL 339/12, de autoria do Vereador David Soares.

Declaro aberta audiência pública ao PL 05/2013, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação e inclusão do programa Projetos Cidadania, aprender brincando, a ser implantado na rede de ensino público do município de São Paulo e dá outras providências.

Trata-se da 1ª audiência pública. Consulto se há alguém inscrito para falar deste PL.

Fls. nº 69
do Processo nº 01 - 293/2012
Aparecido ferreira
RF 101.075

(Pausa).

Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PL 05/2013, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

Declaro aberta audiência pública ao PL 18/13, de autoria do Vereador Ari Friedenbach, que autoriza o Poder Executivo a promover anualmente o sacolão paulistano do material escolar e dá outras providências.

Trata-se da 1ª audiência pública. Consulto se há alguém inscrito para falar deste PL. (Pausa).

Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PL 18/2013, de autoria do Vereador Ari Friedenbach.

Declaro aberta audiência pública ao PL 37/13, de autoria do Ari Friedenbach, que institui no âmbito do município de São Paulo o programa de adoção de escolas e creches da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Trata-se da 1ª audiência pública. Consulto se há alguém inscrito para falar deste PL. (Pausa).

Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PL 37/13, de autoria do Vereador Ari Friedenbach.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data de
 e papel de informação rubricado ☒ so.
 n° 30/183 Em 27/09/13 (s)
 Aparecido Ferreira
 RF. 107075 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 70 293/12
do Processo nº 01-101/11
Aparecido ferreira
RF 101.075

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 18-09-13

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

13928

Fls. nº 71
do Processo nº 01- 293/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Declaro aberta a 17ª audiência pública da Comissão de Educação, Cultura e Esportes. Presentes os Vereadores Toninho Vespoli e Reis. Informo que esta reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line. Tendo em vista a grande quantidade de projetos a serem apreciados, estabeleceremos algumas regras para inscrição. Assim que eu terminar de ler a ementa do projeto, os interessados em falar levantarão a mão, e o Mário irá anotar seus nomes. Definiremos como tempo limite até um minuto após a leitura da ementa. O inscrito terá dois minutos para fazer sua explanação.

Primeiro item, PL 119/2013, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre aspectos da política municipal de educação no trânsito, especialmente por meio de aulas teóricas e de práticas simulada nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal, e dá outras providências. (Pausa) Tem a palavra.

O SR. AURÉLIO PINTO DE OLIVEIRA JR. - Boa tarde, Sr. Presidente; boa tarde, Vereador Toninho Vespoli. Faço uso da palavra para defender o projeto do Vereador Abou Anni. O referido projeto dispõe sobre aspectos da Política Municipal de Educação no Trânsito, especialmente por meio de aulas teóricas e de práticas simuladas nas escolas integrantes da rede pública municipal; e objetiva a efetiva integração da temática “Educação no Trânsito” ao currículo das escolas de 1º e 2º grau, em prestígio ao disposto no inciso XII do artigo 23 da Constituição Federal e no artigo 76 do Código de Trânsito Brasileiro.

É importante ressaltar que a pretensão dessa propositura é trazer um diferencial em relação às outras iniciativas na medida em que o aprendizado também ocorrerá de forma prática, envolvendo toda a comunidade escolar.

Por fim, cabe ponderar que a educação de modo geral, inclusive para o trânsito, mostra-se mais eficiente quando o cidadão é preparado desde tenra idade, motivo pelo qual requeiro aos nobres representantes desta Vereança especial atenção. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Há mais inscritos? (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 119/2013, do Vereador Abou Anni. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, solicito a V.Exa. e aos demais colegas inversão da ordem das audiências públicas para que o item 8º seja considerado o próximo item da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Deferido o pedido de V.Exa.

Passemos PL 95/2011, do Vereador Floriano Pesaro, que dispõe sobre a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do Programa Incluir, instituído pelo Decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010, e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública.

Tem a palavra o Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Cumprimento o Vereador Juscelino Gadelha, que tanta falta faz a esta Casa.

Sr. nobre Presidente Reis, caros Colegas professor Toninho Vespoli, Jean Madeira, inicio dizendo que este talvez tenha sido o projeto de lei mais importante de meu mandato anterior e o mais importante apresentado por mim até o momento.

O projeto prioriza uma das mais importantes políticas públicas para pessoas com deficiência na rede municipal de educação do governo passado. Ele não começa no governo passado como programa. Ele teve suas bases lançadas ainda no governo da

Fls. nº 72
do Processo nº 01- 293/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

ex-Prefeita Marta Suplicy, mas foi no governo do Prefeito Kassab que se consolidou a política de forma mais ampla e universal.

O programa Incluir, da Secretaria da Educação, é um dos mais importantes do Brasil no setor de inclusão de jovens, crianças, adolescentes com necessidades especiais decorrentes de quadros de deficiência, transtornos globais de desenvolvimento – TGB e altas habilidades/superdotação, assim como de crianças e jovens com algum tipo de deficiência física ou intelectual.

Trata-se de um programa muito amplo, o qual é instituído por decreto, que assegura – dada a dimensão da ação pública e a complexidade dessa ação, que abarca desde o Atende até a distribuição de servidores públicos através das Cefai's – suporte por professores auxiliares, estagiários e sistema de avaliação e monitoramento dessa política pública.

Eu poderia ficar discorrendo sobre esse projeto durante horas, mas seu texto já está disponível na internet e tramitando desde abril de 2011, se não me falha a memória. Já passou por diversas Comissões e foi amplamente debatido na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Peço o apoio da sociedade civil, especialmente àqueles que têm parentes e filhos com algum tipo de deficiência, pois o projeto prima pela acessibilidade nas escolas, estipulando prazo para que todas as escolas do Município tornem-se totalmente acessíveis nas suas mais diversas formas – desde o desenho universal até a questão tátil, voltada às necessidades dos portadores de deficiências visuais, e assim por diante.

Considero apresentado o projeto e peço apoio dos demais Colegas para que ele continue tramitando e ele possa transformar o que hoje é um programa em uma política pública amparada por lei. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Vereador Floriano Pesaro. Parabéns pelo excelente projeto. Há mais algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública do PL 95/2011, do Vereador Floriano Pesaro.

Tem a palavra o nobre Vereador Jean Madeira.

O SR. JEAN MADEIRA – Sr. Presidente, em primeiro lugar, boa tarde a todos. Requeiro a V.Exa. inversão da pauta, considerando como próximo item o PL 262/2013.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Deferido o pedido de V.Exa. Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, só para comunicar a V.Exa. e aos demais Pares que eu, como Líder do PSDB, devo substituir a nobre Vereadora Patrícia Bezerra na Comissão de Saúde. Terei que sair, mas, se tudo der certo, voltarei a esta Comissão às 14 horas.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Ok. Até mais, Vereador.

Passemos ao próximo item, PL 262/2013, dos Vereadores Jean Madeira (PRB), Abou Anni (PV), Adilson Amadeu (PTB), Alessandro Guedes (PT), Alfredinho (PT), Andrea Matarazzo (PSDB), Ari Friedenbach (PPS), Arselino Tatto (PT), Atilio Francisco (PRB), Aurélio Miguel (PR), Aurélio Nomura (PSDB), Calvo (PMDB), Claudinho de Souza (PSDB), Conte Lopes (PTB), Coronel Camilo (PSD), Coronel Telhada (PSDB), Dalton Silvano (PV), David Soares (PSD), Edemilson Chaves (PP), Edir Sales (PSD), Eduardo Tuma (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB), George Hato (PMDB), Goulart (PSD), Jair Tatto (PT), José Américo (PT), José Police Neto (PSD), Juliana Cardoso (PT), Laércio Benko (PHS), Marco Aurélio Cunha (PSD), Mario Covas Neto (PSDB), Marquito (PTB), Marta Costa (PSD), Nelo Rodolfo (PMDB), Noemi Nonato (PSB), Ota (PSB), Patrícia

Fls. nº 73
do Processo nº 01- 293/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

Bezerra (PSDB), Paulo Fiorilo (PT), Paulo Frange (PTB), Reis (PT), Ricardo Nunes (PMDB), Ricardo Young (PPS), Roberto Tripoli (PV), Senival Moura (PT), Souza Santos (PSD), Toninho Paiva (PR), Vavá (PT), Wadih Mutran (PP); que cria a Secretaria Municipal de Prevenção as drogas, e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública.

Tem a palavra o nobre Vereador Jean Madeira.

O SR. JEAN MADEIRA – Obrigado. Mais uma vez, boa tarde a todos. Nobre Presidente e Srs. Vereadores presentes, esse projeto é de suma importância, pois trata de uma Secretaria pela qual iremos orientar as crianças, os adolescentes, os jovens sobre todos os malefícios que a droga, tanto as ilícitas quanto as lícitas, que são comercializadas, ocasionam para o indivíduo – no corpo, na saúde, na vida pessoal e social. Sinto-me muito honrado por ser coautor desse projeto ao lado de 50 Vereadores desta Casa e continuo estendendo o convite aos demais para sejam signatários da ideia, pois alguns não estavam presentes no dia em que foi formalizada, mas estão como coautores. Creio que São Paulo ganhará muito com a instituição de uma Secretaria de Prevenção. E por quê? É muito melhor prevenir do que remediar. Hoje as drogas na cidade de São Paulo são um fato: existem, são reais. Se bobearmos, algumas das pessoas que estão presentes estão enfrentando situações terríveis dentro de seus lares com algum familiar que enveredou no mundo das drogas – *crack*, maconha, cocaína ou álcool, que vem destruindo as famílias ao longo do tempo.

Acreditamos que São Paulo há de ganhar muito com a criação dessa Secretaria e a nossa juventude poderá ser orientada por meio de campanhas de prevenção.

Estive com o Prefeito Fernando Haddad, que se mostrou solícito, achou de suma importância a criação dessa Secretaria. Louvo a Deus e agradeço a todos os que estão se debruçando sobre esse projeto e participando da criação dessa Secretaria.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Encerradas as inscrições. Há oito pessoas inscritas e cada um que terá dois minutos para se pronunciar. Tem a palavra a Sra. Fernanda Alves.

A SRA. FERNANDA ALVES – Sr. Presidente, membros da Mesa, demais participantes, boa tarde.

Sou assessora do Vereador Jean Madeira e faço trabalho de prevenção às drogas em escolas, em comunidades e em casas de recuperação. Tive uma história muito forte de tristeza e de dor com as drogas e faço esse trabalho desde que consegui me recuperar.

Tenho percebido que a falta de informação tem sido o maior problema da cidade de São Paulo em relação às drogas. É absurdo o número de pessoas que já teve contato com drogas. Em palestras que ministramos, conhecemos crianças de seis, sete anos que já tiveram contato com drogas, mas poucas são as pessoas que já tiveram acesso a palestras e brincadeiras educativas de prevenção a elas. Como está muito desigual o trabalho dos órgãos públicos em relação a esse tema, apoio a criação da Secretaria. Espero que o Prefeito Haddad e esta Casa também apoiem o projeto, porque a luta contra as drogas está muito desigual. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Mansueto Jansons.

Fls. nº 74
do Processo nº 01- 293/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

O SR. MANSUETO JANSONS – Boa tarde. Meu nome é Mansueto e, como terapeuta, faço parte da Casa Dia. Parabenizo o Vereador Jean Madeira e os coautores do projeto de lei que cria essa Secretaria, que é realmente uma necessidade não só para este Município, mas para todo o Brasil.

Falo como ex-adicto há 10 anos. Hoje trabalho e sei da necessidade dessa Secretaria para o Município de São Paulo.

Quando se fala de drogadição, fala-se de toda a sociedade. Trabalhando como terapeuta com pessoas necessitadas de tratamento, sabemos que não é só o indivíduo o afetado, mas toda a família, que também precisa de um pós-tratamento e de uma Secretaria que possa trazer um direcionamento em relação às Subprefeituras, para que as pessoas possam observar de perto o andamento dessa política de recuperação.

Colocamo-nos à disposição para fazer um trabalho em conjunto em prol dessa Secretaria. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Tarcísio Melo.

O SR. TARCÍSIO MELO – Boa tarde. Faço parte da campanha Juventude contra o Crack. A Confederação Nacional dos Municípios fez uma pesquisa sobre drogas e não havia dados sobre São Paulo. Quando começamos a fazer esse trabalho, percebemos a dificuldade de se conseguir informações sobre pesquisas. Até há iniciativas de órgãos, de entidades e de empresas no trabalho de prevenção, mas totalmente deslocado do setor público. Falta, portanto, integração e coordenação dos dados.

Chegamos a fazer uma palestra de qualificação para cerca de cem jovens a fim de que eles trabalhassem na prevenção das drogas, mas, desse grupo, o setor público sequer tomou conhecimento. É um trabalho que demanda muita estrutura, e esses grupos pequenos que já fazem o trabalho poderiam ser mais apoiados se houvesse um órgão ao qual pudessem se reportar. Não é nem questão de parceria que envolva custos, apenas um intercâmbio. Como já há grupos que fazem isso, o apoio a eles aumentaria suas atividades. Assim como a Coordenadoria da Juventude quer ter o mapa da juventude, temos que ter disponível o mapa da prevenção. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Messias.

O SR. MESSIAS – Boa tarde. Vim convidado pela CPM, uma clínica de tratamento antidrogas, para falar da minha situação que passei com meu filho, que, apesar de difícil, dela me saí vencedor, pois consegui livrá-lo das drogas. Acho que tem que se fazer um trabalho com a família. Eu, por exemplo, era leigo no assunto e talvez tenha sido nesse ponto que errei, pois não tive informações. Quando meu filho teve que ser internado, comecei a acompanhar palestras e assim consegui ajudá-lo. Meu filho conseguiu se livrar das drogas e estava muito bem. Infelizmente faleceu num acidente, mas fui vencedor, e ele também. Não desistam, mas quem mais pode fazer por eles são vocês. Por isso, ajudem-nos, por favor.

É só isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Sérgio Castilho.

O SR. SÉRGIO CASTILHO – Boa tarde. Sou professor e pertenço ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de São Paulo. Parabenizo a Mesa, o Sr. Presidente, o Sr. Vereador autor do projeto e todos os demais coautores.

Trata-se de um projeto de suma importância para a nossa Capital, considerando que estamos num momento histórico de retrocesso. São Paulo é o único município do País que, ao invés de avançar, retrocede. Enquanto cidades do Nordeste, o Rio de Janeiro e Minas Gerais lançaram políticas do setor Executivo, retrocedemos. A única coordenação executiva que tínhamos com poder de financiamento foi extinta. Não

Fls. nº 25
do Processo nº 01- 293/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

temos, então, absolutamente mais nada, e essa pandemia já se instalou. No Brasil, 12% já são dependentes; 20% com uso abusivo. Estamos, então, vivendo um caos generalizado e sem suporte algum. Apoio totalmente a criação dessa Secretaria e estou muito grato, feliz e otimista com esse projeto. Essas são minhas considerações. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Cauê Machado.

O SR. CAUÊ MACHADO – Boa tarde. Parabenizo o Vereador Jean Madeira, o Sr. Presidente e os coautores do projeto. Acredito que este é um momento histórico, um marco para a cidade de São Paulo. Os últimos dados não são muito motivadores e revelam a situação em que os dependentes, as famílias e a nossa cidade se encontram. Dependência química abrange fatores muito amplos, como saúde, educação, esporte, segurança. Acredito, então, que um trabalho direcionado a essa pandemia, como o Sérgio classificou o problema, poderá acrescentar muito à cidade de São Paulo em todos os setores que envolvem essa questão.

Com a criação da Secretaria, poderemos ver muitas mudanças, uma melhoria que será um marco para São Paulo e para o Brasil. Agradeço a todos a oportunidade. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Florentino.

O SR. JOSÉ FLORENTINO DOS SANTOS FILHO – Sr. Presidente Reis, demais Vereadores, senhoras e senhores, boa tarde. Sou o atual Presidente do Conselho Municipal de Drogas e Álcool de São Paulo em minha segunda gestão. Como ex-Coordenador da Coordenadoria de Atenção às Drogas, é com dor no coração que vimos o fim desse único órgão executivo da cidade de São Paulo. Trago-lhes ainda uma notícia mais triste: as 400 vagas para internação de dependentes químicos usuários de crack em situação de rua vão acabar na cidade de São Paulo. Serão todas transformadas em tratamento ambulatorial pelo CAPS, e sabemos que tratamento ambulatorial não resolve. Além disso, o Comuda está perdendo sua sede, e, consequentemente, os conselheiros não têm onde se reunir. São Paulo está perdendo todas as organizações referentes a drogas e a álcool que conquistou durante oito anos. A situação, então, vai ficar ainda mais grave.

A criação dessa Secretaria é brilhante. Contem conosco. Estamos à disposição desde já para realizar qualquer tipo de trabalho. Aproveito para sugerir que se acrescente no nome da Secretaria o termo “políticas afins” ou “políticas públicas” a fim de que o escopo da Secretaria aumente e tenhamos mais oportunidades de trabalho.

Contem comigo, com todos os conselheiros e com todos que trabalham com esse tema na Cidade. Muito obrigado pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Francisco Américo.

O SR. FRANCISCO AMÉRICO - Boa tarde, Sr. Presidente, Vereador Jean Madeira, Sras. e Srs. Sou o diretor do Desafio Jovem de Calouras.

Sabemos que o aumento de drogados no nosso Estado tem se proliferado cada dia mais. É uma guerra constante. A criação da Secretaria vem de encontro aos nossos anseios e por ser uma guerra, estamos perdendo parte dos nossos jovens e adolescentes para a criminalidade. Temos de ter um olhar diferenciado para a criação dessa secretaria para que possamos ter um futuro garantido já que são os jovens que garantirão o futuro deste País. Contamos com a colaboração e a participação de todos. Esse é o meu desejo. Estou disponível para colaborar com o que for necessário.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, Sr. Francisco. Declaro encerrada a audiência

Fls. nº 76
do Processo nº 01- 293/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

pública ao PL 262/13. Passemos ao próximo item. Segunda audiência pública ao PL 181/11, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que cria a função de mediador sócio-educativo nas unidades de ensino da rede pública municipal e de educação e dá outras providências. Tem a palavra o Sr. Dorivaldo.

O SR. DORIVALDO PEREIRA - Boa tarde a todos. Meu nome é Dorivaldo Pereira, sou assessor da Vereadora Noemi Nonato na área da Educação.

Quero defender o PL 181. Na última audiência pública esse PL sofreu críticas por parte do Sinesp, que é o meu sindicato, mas com todo o respeito quero discordar das afirmações feitas aqui.

Em primeiro lugar, o PL 181 não retira o professor da sala de aula. Ele coloca o professor na sala de aula com maior liberdade de trabalho. Em segundo lugar, esse trabalho não conflita com o coordenador pedagógico, pelo contrário, ele trabalha de maneira harmoniosa com o coordenador e a direção e respaldo da comunidade escolar. Não contente, eu questioneei o Sinesp por telefone e foi dito que o Sinesp, por uma citação do brilhante educador Antonio Nova, português, de que já há muitas atribuições para a escola.

Permita-me citar o mesmo educador defendendo o projeto quando ele afirma que existe a necessidade de construir outro modelo de escola e que se continuarmos fechados no modelo de escola inventado, no final do Século XIX, e que já não serve para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo: escolas voltadas para dentro dos quatro muros, currículos rígidos, professores fechados nas salas de aulas, horários escolares desajustados, organização tradicional das turmas e dos ciclos de ensino, etc. É necessário repensar os modos de organização do trabalho escolar, desde a estrutura física das escolas até à lógica curricular das disciplinas e dos programas, desde as formas de agrupamento e de acompanhamento dos alunos até às modalidades de recrutamento e de contratação dos professores. Temos de mudar a escola se quisermos que ela cumpra um papel relevante nas sociedades do Século XXI. E jamais esquecer a importância de nunca renunciar ao conhecimento e à cultura.

Este projeto não renuncia ao conhecimento e à cultura, pelo contrário, ele amplia esse trabalho. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 181/11.

Declaro aberta a segunda audiência pública ao PL 318/11, do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre o programa de férias na educação infantil e dá outras providências.

Há alguém inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 318/11. Declaro aberta a segunda audiência pública ao PL 338/12, do Vereador David Soares, que dispõe sobre a realização de exames de *check-up* na saúde dos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Há alguém inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 338/12. Declaro aberta a segunda audiência pública ao PL 97/13, do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o tempo de recreio dos alunos nas escolas do Município de São Paulo. Há alguém inscrito? Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – As escolas têm certa autonomia para a questão do horário de intervalo, apesar da grande maioria ser de 20 minutos. Tenho preocupação quanto a este quesito porque como os professores, no Brasil, infelizmente, ganham muito mal. A maioria deles trabalha em dois ou três empregos e muitos saem de uma escola para outra até sem almoçar porque senão não dá tempo de chegar a outra

Fls. nº 77
do Processo nº 01- 293/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

escola. Tenho certeza de que 10 minutos a mais para várias unidades prejudicará vários professores porque terão de deixar outra rede. Fico preocupado de engessarmos as escolas ao invés de discutir, como tem sido feito nas escolas, podendo causar um problema para a educação em geral porque isso não será o problema de um ou dois professores, mas de vários. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado.

O SR. NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA – Boa tarde a todos. Sou da liderança do PT nesta Casa. Esclareço que o aumento é de mais 15 minutos de intervalo, não só 10 minutos. É relevante a observação do Vereador Toninho Vespoli, talvez dos turnos dos professores, mas teríamos de pensar no aumento do salário dos professores.

O objeto deste projeto é permitir que as crianças no período de recreio tenham maior possibilidade de efetuar a mastigação do alimento, possibilitando melhor digestão e oportunidade de lazer para correr e ter o gasto calórico por conta desse período de descanso e lazer. É exclusivamente por isso, já que chegou ao gabinete do Vereador Arselino Tatto várias reclamações de que as crianças, em 15 minutos, não estão conseguindo pegar o lanche, alimentar-se e voltar para a sala de aula.

Muito obrigado. Boa tarde a todos.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Tem a palavra o Sr. Arnaldo.

O SR. ARNALDO – Boa tarde. Meu nome é Arnaldo, sou membro da diretoria da Aprofem. A preocupação com esse tempo de acomodação de alimento com a criança procede até mesmo pelo fato de nem todos poderem pegar com calma o próprio alimento, mas é o tipo de medida que tem de ser amplamente discutida com os que estão envolvidos diretamente com o problema e que serão afetados. Ela deve ser precedida de muita reflexão e cuidado. Como foi dito, a maioria dos professores acumula o trabalho em uma unidade e outras do Estado, assim como na rede particular também. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Está encerrada a audiência pública ao PL 97/13. Está aberta a segunda audiência pública ao PL 184/13, do Vereador Paulo Fiorilo, que cria grupo de defesa civil escolar nas escolas municipais e centro de educação infantil da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Há algum inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 184/13.

Está aberta a segunda audiência pública ao PL 572/13, do Vereador José Américo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do último ano do ensino fundamental das escolas municipais de São Paulo.

Há algum inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 572/09. Está aberta a primeira audiência pública ao PL 724/09, do Vereador Alfredinho, que estabelece norma geral para a política educacional pública municipal, e dá outras providências. Tem a palavra o Sr. Eduardo.

O SR. EDUARDO – Boa tarde. Meu nome é Eduardo, sou da assessoria do Vereador Toninho Vespoli.

Chamo a atenção que a ementa deste projeto está muito mal formulada. Não dá para entender exatamente do que trata o PL. Parece-me que se trata de dar à Prefeitura ou aos alunos, incluindo a alfabetização de jovens e adultos, a segurança de ter alimentação e o material escolar já que estão no programa da Prefeitura.

Há um anteprojeto também pautado nesta audiência pública de igual teor, que é o PL 263/13, do Vereador Paulo Fiorilo. Não sei dá para chamar esse projeto para fazer a

Fls. nº 78
do Processo nº 01- 293/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

discussão já que são de mesmo teor. Penso que é uma medida importante incluir os alunos jovens e adultos em processo de alfabetização os custos de alimentação e material escolar.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Tem a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO – Boa tarde. Sou Mauro, do Movimento Comunidade Escolar Pública.

A primeira crítica que faço é que o tempo é muito escasso para discutir. Mas este projeto pode ser aprovado, mas pedimos mudança na redação e até tirar a referência de ensino superior, que não é competência do Município, e também quanto ao Ensino Médio. A proposta é interessante, mas o pessoal está misturando algumas coisas já que não é competência do Município destinar recursos da Educação ou outros para o ensino médio e superior.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 724/09. Declaro aberta a segunda audiência pública ao PL 421/11, do Vereador Claudio Fonseca, que altera a Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com a finalidade de incluir na competência do conselho de escola a transferência compulsória de alunos para outra unidade escolar da região.

Há alguém inscrito? Tem a palavra o Sr. Fábio.

O SR. FÁBIO – Meu nome é Fábio, sou diretor de escola da Secretaria Municipal de Educação. Gostaria de pedir pela aprovação deste projeto, pois nas escolas existem casos extremos. Não pensem que escola expulsa aluno. É raríssimo isso acontecer. De certa forma, isso já existe, mas gera um conflito pela falta de administração.

Há situações extremas como aluno que deu um murro na cara do professor. O que acontece? Não é possível mais os dois ficarem no mesmo ambiente. Isso tem causado uma série de adoecimentos e afastamento de professor.

O professor leva um murro na cara e no outro dia se o aluno tiver lá, o professor não vai voltar para dar aula. Ele vai pegar uma licença e vai ficar um ano inteiro fora. Existem situações extremas, raras, que necessitam de providência diferenciada. Não é que vai punir pobre, vai punir aluno com liberdade assistida. O aluno com liberdade assistida, nas escolas, não dá trabalho nenhum porque tem monitor da ONG que cuida da liberdade assistida e ficam ligando para a escola.

Em uma escola de mil alunos, quem dá problema sério é somente um aluno. É uma medida rara, mas que tem de ser prevista na legislação para os casos específicos. Para evitar abusos, se for aprovado, a Secretaria de Educação pode regulamentar. Não é uma medida negativa, mas sim para conter algumas situações extremas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado.

Tem a palavra o Sr. Enéas.

O SR. ENÉAS – Lutamos tanto pela elaboração do Estatuto da Defesa da Criança e do Adolescente e para que nas leis, tanto a LDB quanto a Constituinte, constasse que nenhum aluno poderia ficar fora da escola.

Portanto, é extraordinário imaginar que o nosso Presidente do Sindicato do qual sou sócio e conheço há 30 anos tenha tido a coragem de apresentar um projeto que propõe que os conselhos de escola podem expulsar aluno.

Não vejam um lado só da história. Há dois lados. Você exclui, mas aqui não está dizendo que a escola está garantindo transferência. Por que vou transferir alunos que têm dificuldade de aprendizagem e disciplina e vou leiloá-lo para outra escola? Estou transferindo o problema. O problema do aluno tem de ser resolvido nas escolas.

Fls. nº 79
do Processo nº 01- 293/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

Quero registrar que estou estarrecido com essa proposta porque não faz parte da política educacional vigente na cidade de São Paulo de expulsar aluno, mas queremos trazer os milhares de alunos que estão fora da escola para dentro e elaborar políticas para que se sintam incluídos e que tenham condições de aprendizagem e de se desenvolver sem exclusão.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado.

Tem a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO – Não participei da primeira audiência pública porque quando chegamos, já estava encerrada. Isso é um absurdo porque este projeto de lei está dizendo que vai modificar uma lei que trata do Estatuto do Magistério e que tem um artigo perdido que fala das competências dos conselhos de escola.

O que foi dito aqui é que o conselho de escola não tem competência para legislar fora da escola. Quando é expulso, expulsam para Marte, entendeu? Não têm competência nem para alcançar essa criança fora da escola. Se o conselho quer se reunir e discutir o melhor encaminhamento, ele que o faça e o encaminhe aos órgãos superiores.

Outra questão diz respeito ao conselho de escola. Seria bom ter um capítulo específico, uma legislação específica, porque muitos desses conselhos de escola são manipulados. Inclusive, desafio qualquer diretor aqui a mostrar o edital de convocação da eleição do conselho de escola, a assembleia do segmento e a publicação, porque não conheço nenhuma escola municipal ou estadual em que o conselho de escola seja democrático. O que acontece na prática é uma manipulação pela vontade do diretor e dos professores para eliminar alguns problemas, muitos dos quais têm dificuldade de aprendizagem e não é disciplinar. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Fábio Reis, assessor especial da Secretaria Municipal de Educação.

O SR. FÁBIO REIS – Em parte já contemplado pelos que me antecederam, queria lembra-los de que a Prefeitura Municipal apresentou um plano de reforma do ensino municipal e quanto a essa questão disciplinar, a proposta é que cada conselho discuta a reelaboração do seu regimento de conduta interna.

Agora, queria fazer um relato no seguinte sentido, o Estado unilateralmente instituiu esse eufemismo chamado de transferência compulsória, que na verdade é uma expulsão de aluno de uma unidade escolar e que acaba ficando fora dos sistemas educacionais. E o Estado também mantém uma política de ser supletivo para o ensino fundamental. Esse aluno acaba voltando anos depois para frequentar suplência na escola municipal. A solução sistêmica, seja do Executivo ou do Legislativo, tem de ser sempre no sentido de se qualificar a educação e fazer com que o aluno permaneça na escola. **O SR. PRESIDENTE (Reis)** – Tem a palavra o Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Sr. Presidente, estou relatando um projeto de lei do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que hoje é Senador, parecido com esse.

Fizemos um requerimento que foi aprovado e agradeço a todos os Pares. Esse projeto do Vereador Claudio Fonseca já passou pela primeira votação e fizemos um requerimento para que esse projeto volte na comissão para ser aprovado em plenário. Peço a solidariedade do Sr. Presidente para tentar dialogar com o Sr. Presidente desta Casa, Vereador José Américo, a respeito disso.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Esse é o caso que V.Exa. pediu para pensar ou não?

O SR. TONINHO VESPOLI – Não, no caso só para voltar, para pensar seria outra discussão.

Gostaria que V.Exa. dialogasse com o Vereador José Américo para que possamos

Fls. nº 80
do Processo nº 01- 293/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

trazer esse projeto novamente para a comissão. Já que os dois projetos tratam do mesmo teor solicitaria uma audiência pública para debatermos mais profundamente junto com especialistas. Como professor, observei que os pais dos alunos que causam problemas são forçados a transferi-los de escola. Seria como uma inspeção. A grande maioria não consegue, no decorrer do ano letivo, matricular-se em outra escola. São na verdade literalmente expulsos das escolas. Como já foi dito pelo assessor da Secretaria, se não me engano, é bom ainda quando consegue voltar, porque a grande maioria acaba não tendo outra oportunidade e, muitas vezes, enveredam para o crime organizado ou para o tráfico de drogas na beira das favelas.

É necessária uma discussão muito mais profunda sobre essas questões para que as crianças e adolescentes tenham direito à educação. Por isso, gostaria que o projeto do Vereador Claudio Fonseca fosse votado logo para depois realizarmos uma audiência pública com um debate com a sociedade.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Vereador Toninho Vespoli. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 421/11, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, do PPS. Declaro aberta a audiência pública ao PL 45/12, de autoria do Vereador Francisco Chagas, do PT, que estabelece o atendimento emergencial aos alunos portadores de diabetes e epilepsia, no âmbito da rede municipal de ensino. Trata-se da 2ª audiência pública. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 45/12, de autoria do Vereador Francisco Chagas, do PT. Declaro aberta a audiência pública ao PL 194/12, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, do PSB, que institui diretrizes para a capacitação de profissionais de educação para o atendimento às demandas que ultrapassem o currículo pedagógico formal das disciplinas, e dá outras providências. Trata-se da 2ª audiência pública. Tem a palavra o Sr. Dorivaldo de Almeida Pereira, assessor da Vereadora Noemi Nonato.

O SR. DORIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA – Boa tarde a todos. Meu nome é Dorivaldo de Almeida Pereira, sou assessor da Vereadora Noemi Nonato.

Vou falar sobre a questão da educação. A inspiração do PL 194/12 vem do fato de colegas e ex-professores readaptados, que são inseridos na função de servir cafezinho e arquivo. Ficam às vezes sem função na escola e sentem-se até humilhados por desempenhar tal papel. Reclamaram que podem ter um papel mais relevante na escola. Esse projeto visa que esses profissionais, desde que não tenham restrição de voz ou qualquer restrição ao contato com os alunos, tenham um aproveitamento pedagógico nas escolas para atividades que ultrapassem o currículo das disciplinas. Ou seja, dentro de uma escola moderna, há diversos aspectos que influenciam na educação e esses profissionais poderiam ajudar e trabalhar em sala de aula nas questões da violência, da gravidez na adolescência de maneira mais digna. O escopo principal é dar dignidade a esses profissionais de educação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – São importantes os cursos de capacitação e formação continuada, desde que aconteçam dentro da escola e não afastando o professor, pois há muitos casos em que o professor fica dois ou três meses fora, enfrentando depois dificuldades até para reingressar na escola. Somos a favor dos cursos com essa ressalva.

Só para registrar publicamente, foi falado tão rapidamente sobre o projeto anterior, o PL 45/12, do Vereador Francisco Chagas, que quando li já havia encerrada a inscrição. Toda vez que se cria um cargo para profissional de saúde dentro da escola é

Fls. nº 81
do Processo nº 01- 293/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

complicado, pois se cria mais uma salinha e mais uma atividade, como é o caso desse projeto que estabelece atendimento emergencial aos alunos portadores de diabetes e epilepsia. Bastariam noções básicas de primeiros socorros para resolver essa situação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 194/12, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, do PSB.

Está aberta a audiência pública ao PL 292/12, de autoria do Vereador Carlos Neder, do PT, dispõe sobre a criação dos conselhos gestores dos centros educacionais unificados, CEUS, no Município de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Abertas as inscrições.

O SR. – Quero defender, Presidente, porque acho ótima essa iniciativa do Vereador Carlos Neder. Aliás, ele tem uma história nesta Casa – até o ano passado – de propor a criação de conselhos em vários locais, por exemplo, clubes, onde for possível ele propôs conselhos.

Essa proposta de criar o Conselho Gestor do CEU, transformar em lei, é muito importante porque vai permitir que os pais, a comunidade local, possam efetivamente participar dos CEUs independente do governo, porque quando se tem um governo mais democrático a participação é ampliada e quando entra um governo mais conservador simplesmente eliminam a participação.

Então temos de transformar em lei para que todos os CEUs tenham a participação da comunidade interna e externa. A regulamentação fica por conta da Secretaria e do Prefeito, por isso quero defender. Devemos aprovar esse projeto de lei.

- Erro na gravação.

O SR. MAURO – ...do Movimento de Olho na Escola Pública. Esse é um tipo de projeto que defendemos e não depende muito de Plano Municipal de Educação. O Conselho Gestor com 24 membros, sendo metade deles eleitos pela comunidade. É isso que está faltando em muitos órgãos públicos, porque o pessoal confunde muito governo, sindicato e comunidade. A comunidade é a usuária do serviço. O sindicato, profissionais e gestor são os fornecedores do serviço e no conselho gestor fica bem clara essa paridade, 24 membros, 12 dos profissionais e dos gestores e 12 eleitos pelos pais, alunos e comunidade. Esse é um projeto que o Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública acha importante que os Vereadores defendam essas propostas de gestão democrática.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Mauro. Não havendo mais oradores inscritos declaro encerrada a audiência pública ao PL 292/2012, do Vereador Carlos Neder, do PT. Declaro aberta audiência pública ao PL 293/2012, Vereador Carlos Neder, PT, dispõe sobre o Programa Educom, nas ondas da comunicação do Município de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da 2ª audiência pública. Não havendo oradores inscritos está encerrada audiência pública ao PL 293/2012, do Vereador Carlos Neder, PT. Declaro aberta audiência pública ao PL 339/2012, Vereador David Soares, PSD, cria Programa Municipal de Educação Professor do Ano, e fixa outras providências. Trata-se da 2ª audiência pública.

Tem a palavra o Sr. Mauro, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

O SR. MAURO – Há 10 anos o nosso Movimento faz a campanha educador do ano, para se contrapor àquele projeto da *Revista Veja*, Professor Nota 10. Nós fazíamos o Educador Nota 10. Há dois anos a *Revista Veja* mudou de professor para educador.

Esse projeto é interessante, não está na ementa, mas são os alunos que votam. É muito importante destacar que todo sistema, corporação, pede todo tipo de avaliação sobre o desempenho do aluno. E no caso desse projeto é o aluno que vai votar. Sugiro

Fls. nº 82
do Processo nº 01- 293/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

que esse voto seja secreto, porque temos exemplo de avaliações nas escolas em que os alunos são perseguidos. Apoiamos o projeto com esse detalhe de que o voto seja secreto. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Mauro. Não havendo mais oradores inscritos declaro encerrada audiência pública ao PL 339/2012, do Vereador David Soares. Declaro aberta audiência pública ao PL 455/2012, Vereador Oliveira, PSD, dispõe sobre a inclusão do tópico de estudos e discussão sobre sustentabilidade e meio ambiente como matéria da grade curricular na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências. Trata-se da 1ª audiência pública.

Tem a palavra a Sra. Doroty.

A SRA. DOROTY – Boa tarde. Meu nome é Doroty. Sou professora e sou da assessoria do Vereador Ricardo Young. Todas as questões relacionadas à sustentabilidade da vida não devem – isso está previsto na política nacional de educação ambiental – ser temas específicos de uma disciplina. São temas transversais e isso é garantido como tema transversal e temos as diretrizes nacionais da educação para a sustentabilidade.

Então é preciso tomar cuidado porque isso fica numa caixinha de uma disciplina, e geralmente é lançada para os professores da área de ciências, as demais disciplinas não tomam isso para si e não tomam isso como uma questão de sustentabilidade da vida. Prestar atenção que remeter o tema a apenas uma disciplina não é o melhor caminho.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Tem a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO – Mauro do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Destacamos alguns projetos para comentar até para dar um exemplo do que apoiamos e o que rejeitamos. O projeto é bom, mas há a questão da grade curricular. Há escolas que mal e mal conseguem cumprir três horas de aula por dia.

Uma coisa que falta nas escolas municipais e talvez o Plano Municipal de Educação e a proposta do novo Secretário possam ajudar é obrigar ou, pelo menos, criar mecanismos de transversalidade, de multidisciplinaridade, porque às vezes um professor nem conversa com o outro, mesmo sendo da mesma matéria. Se colocar na grade curricular, de repente vamos ter escolas funcionando 24 horas ou mais.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada audiência pública ao PL 455/2012, do Vereador Oliveira, PSD.

Declaro aberta audiência pública ao PL 463/2012, Vereador Aurélio Miguel, PR, institui o programa para a valorização das iniciativas esportivas no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e dá outras providências. Trata-se da 2ª audiência pública.

Tem a palavra o Sr. Mauro, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

O SR. MAURO – Costumamos ler todos os projetos que chegam à Casa, há mais de 20, mas há avaliação sobre todos. Esse é o típico caso do pessoal que atende mais a cooperação do que propriamente a sociedade civil. Essa iniciativa vai criar uma comissão em que vão entrar as entidades esportivas. E esquecem que há entidades da sociedade civil que são controladoras das políticas públicas e necessariamente não gerem equipamentos esportivos, porque dariam isenção para alunos e projetos. Há outro projeto que também dá isenção para alunos da rede pública e podemos explicitar melhor isso. É importante quando se criam essas comissões, abrir espaço para a sociedade civil, mesmo que não sejam gestores de equipamentos particulares, públicos ou de esportes, porque fica uma avaliação mais independente e não cooperativista.

Fls. nº 83
do Processo nº 01- 293/12
Aparecido ferreira
RF 101.075

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Não havendo mais oradores inscritos declaro encerrada a audiência pública ao PL 463/2012, do Vereador Aurélio Miguel, do PR.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 490/2012, do Vereador Aurélio Miguel, do PR, dispõe sobre incentivo à prática de esportes em academias e clubes desportivos para alunos de baixa renda da rede pública de ensino, pró-esporte, através de isenção tributária parcial de ISS, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da 2ª audiência pública. Tem a palavra o Sr. Mauro, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

O SR. MAURO – Esse projeto mereceria um debate mais amplo porque fala de isenções fiscais, de ISS, e toda vez que se dá isenção de ISS há prejuízo para outros programas sociais, porque é uma receita do Município. Aí vem a questão do critério. Serão oferecidas 5% de vagas em academias para a prática esportiva de alunos de baixa renda. Há também um erro conceitual, o projeto diz que o aluno deve ter um bom aproveitamento, não faltar ou faltas justificadas, e a nota cinco. Talvez o Vereador Aurélio Miguel e sua assessoria não saibam que desde 1989 o Município não tem notas. De qualquer forma solicitamos um debate mais amplo, até porque há isenção fiscal e não sabemos quem vai avaliar essas academias, porque muitas academias são pontos de tráfico de drogas, essas coisas e se nem a Polícia fiscaliza direito, como é que a Secretaria de Educação ou de Esportes vão fiscalizar. Por isso deve haver um debate mais amplo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não havendo mais oradores inscritos declaro encerrada a audiência pública ao PL 490/2012, do Vereador Aurélio Miguel, do PR. Declaro aberta audiência pública ao PL 542/2012, do Vereador David Soares, do PSD, institui o programa merenda nas férias e fixa outras providências. Trata-se da 2ª audiência pública. Tem a palavra o Sr. Mauro, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

O SR. MAURO – Com relação a esse projeto, estamos levando em consideração que já há decisão judicial proibindo as creches e escolas de educação infantil a fecharem nas férias. Então as escolas de educação infantil não seguem mais aquele calendário de fecharem em janeiro, julho e dezembro. No caso, parece que perde um pouco a objetividade porque vão abrir a escola para oferecer refeições. A educação infantil não pode fechar e fica meio complicado abrir uma escola de ensino fundamental simplesmente para oferecer refeições, sendo que nem nos dias regulares tem almoço e jantar. Esse projeto parece estar prejudicado para a realidade atual. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não havendo mais oradores inscritos declaro encerrada a audiência pública ao PL 542/2012, do Vereador David Soares, do PSD. Remeto para a próxima quarta-feira, às 13h, audiência pública aos seguintes PLs: 05/2013, Vereador Wadih Mutran, PP; 18/2013, do Vereador Ari Friedenbach, PPS; 36/2013, Vereador Ota, PSB; 37/2013, Vereador Ari Friedenbach, PPS; 53/2013, Vereadora Sandra Tadeu, DEM; 90/2013, Vereador Jair Tatto, PT; 91/2013, Vereador Jair Tatto, PT; 128/2013, Vereador Ricardo Young, PPS; 139/2013, Vereador Jair Tatto, PT; 175/2013, Vereador Jean Madeira, PRB; 187/2013, Vereador George Hato, PMDB; 200/2013, Vereador Jean Madeira, PRB; 263/2013, Vereador Paulo Fiorilo, PT; 375/2013, Vereador Dalton Silvano, PV e ao PR 02/2012, do Vereador David Soares, PSD. Declaro encerrada esta audiência pública.

À SGP - 21
com as audiências públicas realizadas
São Paulo 04/10/2013

mjs.
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12